



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E
CIDADANIA

RICARDO AUGUSTO SCHMITT

INCLUSÃO DA COMPETÊNCIA CRIMINAL NO PROJETO BALCÃO
DE JUSTIÇA E CIDADANIA INSTITUÍDO PELO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA: EM BUSCA DO EFETIVO ACESSO À
JUSTIÇA POR MEIO DA MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA.

Salvador

2014

RICARDO AUGUSTO SCHMITT

**INCLUSÃO DA COMPETÊNCIA CRIMINAL NO PROJETO BALCÃO
DE JUSTIÇA E CIDADANIA INSTITUÍDO PELO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA: EM BUSCA DO EFETIVO ACESSO À
JUSTIÇA POR MEIO DA MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA.**

Dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação
Stricto Sensu Mestrado Profissional em Segurança
Pública, Justiça e Cidadania, da Universidade Federal da
Bahia, como requisito para a obtenção do título de Mestre
em Segurança Pública.

Orientadora: Profa. Dra. Ivone Freire Costa

Salvador
2014

S355

Schmitt, Ricardo Augusto,

Inclusão da competência criminal no projeto balcão de justiça e cidadania instituído pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: em busca do efetivo acesso à justiça por meio da mediação comunitária / por Ricardo Augusto Schmitt. – 2014.

92 f.

Orientadora: Profa. Dra. Ivone Freire Costa.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2014.

1. Acesso à justiça. 2. Violência urbana. 3. Mediação. I. Universidade Federal da Bahia

CDD- 342.088

RICARDO AUGUSTO SCHMITT

**INCLUSÃO DA COMPETÊNCIA CRIMINAL NO PROJETO BALCÃO
DE JUSTIÇA E CIDADANIA INSTITUÍDO PELO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA: EM BUSCA DO EFETIVO ACESSO À
JUSTIÇA POR MEIO DA MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em
Segurança Pública, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Aprovada em 15 de julho de 2014

Ivone Freire Costa – Orientadora

Doutora em Sociologia Econômica e das Organizações pela Universidade Técnica de Lisboa –
UTL (2003)

Universidade Federal da Bahia – UFBA

João Apolinário da Silva

Doutor em Desenvolvimento Regional e Urbano. Universidade Salvador, UNIFACS, (2010)
Universidade Salvador – UNIFACS

Mônica de Aguiar Mac-Allister da Silva

Doutora em Administração pela Universidade Federal da Bahia (2001)
Universidade Federal da Bahia - UFBA

Ao meu pequeno, Ricardo Filho,
na esperança de que possa crescer e
vivenciar dias melhores.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer à minha orientadora, Professora Doutora Ivone Freire Costa, que com sua experiência e sabedoria me orientou durante todo o processo de elaboração do material que se transformou neste trabalho.

Meu obrigado muito especial a Ronilza Passos e Jamile Anjos, Secretárias Executivas do Curso de Mestrado, que sempre pacientemente atenderam a todos os reclames dos alunos.

Aos colegas magistrados que, durante as aulas, com muito bom humor e espírito crítico, propiciaram o debate sobre diversos assuntos relacionados à segurança pública, justiça e cidadania, em busca do aperfeiçoamento da nossa atividade judicante.

Aos professores do curso, um fantástico grupo de profissionais dedicados e que souberam tão bem conduzir os nossos encontros.

Finalmente, gostaria de agradecer a toda equipe da Assessoria Especial da Presidência II – Assuntos Institucionais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que promove a gestão do projeto Balcão de Justiça e Cidadania, pelo carinho e trabalho de excelência que executam e à minha família, que sempre me incentivou na busca pelo conhecimento.

RESUMO

SCHMITT, Ricardo Augusto. **Inclusão da competência criminal no projeto Balcão de Justiça e Cidadania instituído pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:** em busca do efetivo acesso à justiça por meio da mediação comunitária. 92f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

O trabalho apresenta a mediação como uma alternativa adequada à solução dos conflitos, por permitir que os cidadãos compareçam voluntariamente para discutir e resolver as questões de acordo com os seus desejos e suas necessidades, passando de coadjuvantes a protagonistas da solução pactuada. Estimula o exercício da mediação comunitária, à medida que favorece, sobretudo, os reclamos sociais das comunidades periféricas, conduzindo ao objetivo fundamental do Estado Democrático de Direito que implica em uma ordem jurídica eficaz, célere, justa e ao alcance de todos. Apresenta o projeto Balcão de Justiça e Cidadania, implantado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no ano de 2003, com competência para fornecer orientação jurídica e promover a conciliação e mediação de conflitos de interesses nas questões cíveis de menor complexidade e de direito de família, que vem contribuindo com o instituto da mediação comunitária para aproximar os cidadãos hipossuficientes de um efetivo acesso à justiça, desempenhando um importante instrumento de concretização da cidadania e da pacificação social. Propõe a inclusão da competência criminal nas matérias de competência do projeto Balcão de Justiça e Cidadania, desburocratizando ainda mais o acesso à justiça criminal à apuração das infrações penais de menor potencial ofensivo, permitindo a composição pré-processual, de forma célere e gratuita, ofertando à população a via alternativa da mediação comunitária também para resolução desta espécie de conflito.

Palavras Chave: Balcão de Justiça e Cidadania. Mediação. Mediação comunitária. Acesso à Justiça. Conflitos. Competência Criminal. Infrações penais de menor potencial ofensivo.

ABSTRACT

SCHMITT, Ricardo Augusto. **Inclusion of criminal jurisdiction in Tour Justice and Citizenship project established by the Court of Justice of the State of Bahia:** in search of effective access to justice through community mediation. 92f. Master Dissertation – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014

The paper presents mediation as an appropriate alternative to solve the conflict by enabling citizens voluntarily attend to discuss and resolve the issues according to their wishes and needs, from supporting the protagonists of the agreed solution. Encourages the exercise of community mediation, as favors, especially the social demands of the outlying communities, leading to the ultimate goal of a democratic state which implies an effective, expeditious, fair and available to all law. Displays the Tour Justice and Citizenship project, implemented by the Court of Justice of the State of Bahia in 2003, responsible for providing legal guidance and promote conciliation and mediation of conflicts of interest in civil matters of lesser complexity and family law , which has contributed to the institute of community mediation to bring the hyposufficient citizens effective access to justice, playing an important tool for the implementation of citizenship and social peace. Proposes the inclusion of criminal jurisdiction in the matters Racing Tour Justice and Citizenship project could ease further access to the criminal investigation of criminal offenses of lower offensive potential justice, allowing pretrial composition, swift and free, offering the population of the alternative pathway also community mediation to resolve this kind of conflict.

Keywords: Tour Justice and Citizenship. Mediation; Community Mediation. Access to Justice. Conflicts. Criminal Jurisdiction. Criminal offenses of lower offensive potential.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	MEDIAÇÃO.....	12
2.1	EVOLUÇÃO.....	12
2.2	CONCEITO.....	15
2.3	JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	17
2.4	MEDIADORES.....	18
2.5	MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA.....	22
2.6	ACESSO À JUSTIÇA.....	24
3	PROJETO BALCÃO DE JUSTIÇA E CIDADANIA.....	27
3.1	EVOLUÇÃO.....	27
3.2	ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E INFRAESTRUTURA.....	33
3.3	PROCEDIMENTO.....	35
3.4	A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA NO ÂMBITO DOS BALCÕES DE JUSTIÇA E CIDADANIA.....	38
3.5	ESPÉCIES DE CONFLITOS SOLUCIONADOS NOS BALCÕES DE JUSTIÇA E CIDADANIA.....	40
4	JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.....	43
4.1	EVOLUÇÃO.....	43
4.2	COMPETÊNCIA.....	45
4.3	PRECARIEDADE DO SISTEMA ATUAL DE JUSTIÇA.....	46
5	AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO PROJETO BALCÃO DE JUSTIÇA E CIDADANIA PARA A ÁREA CRIMINAL.....	49
5.1	ALTERAÇÃO NORMATIVA.....	50
5.2	PROCEDIMENTOS PRÁTICOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS.....	52
6	CONCLUSÃO.....	58
	REFERÊNCIAS.....	62
	ANEXO A — Estrutura física da unidade do Balcão de Justiça e Cidadania.....	66
	ANEXO B — Fluxograma dos procedimentos no Balcão de Justiça e Cidadania	67

ANEXO C – Fluxograma dos procedimentos na Secretaria Jurídica.....	68
ANEXO D – Resolução nº 05/2006.....	69
ANEXO E – Decreto Judiciário nº 43.....	75
ANEXO F – Decreto Judiciário nº 184.....	77
ANEXO G – Resolução nº 01/2003.....	78
ANEXO H – Resolução nº 08/2004.....	85

1 INTRODUÇÃO

A escolha do presente tema se justifica diante da crescente exigência de acesso à justiça e da precariedade da jurisdição moderna, que se esbarra em inúmeras dificuldades práticas para atender de forma satisfatória a multiplicação dos litígios.

A cada dia chegam ao Poder Judiciário inúmeros conflitos que esbarram no formalismo das práticas forenses, na lentidão e morosidade das respostas processuais, que acabam prejudicando a celeridade da prestação jurisdicional.

Com isso, o judiciário tem sido alvo de críticas tanto por parte da sociedade civil e dos poderes, como dos próprios operadores do direito, afetados com a incapacidade de dar respostas rápidas e eficientes aos diversos conflitos que batem à sua porta, conforme lhe cabe como instituição.

A Constituição Federal de 1988 oferece à nação o Direito Fundamental de acesso à justiça e a concretização do exercício da cidadania. Faz-se, portanto, necessária à revisão dos papéis e modelos utilizados pelo Poder Judiciário, que já não pode ser analisado restritamente ao aspecto processual do direito de ação, precisando se divorciar dessa metodologia e incentivar os cidadãos a resolver as suas controvérsias por intermédio dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, considerando a necessidade de proporcionar uma justiça mais célere, sem custos e eficaz, implantou no ano de 2003, o projeto Balcão de Justiça e Cidadania, com a finalidade de aproximar a comunidade da justiça para facilitar o exercício efetivo da cidadania, disponibilizando aos jurisdicionados carentes de recursos econômicos um serviço de acesso à justiça que promova a solução de conflitos por meios alternativos, em especial, a mediação.

O trabalho está dividido da seguinte forma:

Num primeiro momento, estuda-se o instrumento da mediação, evolução e conceito, além da função do mediador que é a de facilitar a comunicação entre as partes, destacando que a busca pela solução pacífica dos conflitos é construída pelos próprios envolvidos.

Logo após analisa-se o instituto da mediação comunitária e se expõe o acesso à justiça, passando pelas ondas de Cappelletti e Garth (CAPPELLETTI; GARTH, 1988), até chegar ao conceito de acesso à ordem jurídica justa.

Posteriormente apresenta-se a caracterização do projeto Balcão de Justiça e Cidadania,

com a sua evolução, normatização aplicada e finalidade. Além disso, são mostrados os dados estatísticos referentes aos anos de funcionamento do Projeto e a estrutura organizacional e infraestrutura encontrada nas unidades instaladas.

A seguir discorre-se sobre os procedimentos aplicados nos Balcões de Justiça e Cidadania, sua dinâmica de funcionamento e como a mediação comunitária está democratizando a solução dos conflitos, ao surgir como um paradigma efetivo para garantir a democratização do acesso à justiça, na medida em que favorece o acesso dos cidadãos das classes menos favorecidas.

Também se analisam os tipos de conflitos que atualmente são solucionados nos Balcões de Justiça e Cidadania bem como os motivos que levam os cidadãos a procurar os serviços do Projeto.

Depois se faz uma análise histórica da Lei nº 9.099/95, contextualizando os Juizados Especiais Criminais e a atual precariedade do sistema de justiça para a solução dos litígios que desembocam diariamente no Judiciário.

Ao final são revelados os fundamentos da proposta de ampliação da competência do projeto Balcão de Justiça e Cidadania para a área criminal, as necessárias alterações legais à sua implantação e os procedimentos práticos que devem passar a ser observados à sua efetivação, além dos ganhos daí advindos e o impacto social que seguem encartadas na conclusão do trabalho de pesquisa.

Vale registrar que o elevado número de citações e referências oriundas da internet, apresentadas neste trabalho, se dá em razão dos dados referentes ao projeto Balcão de Justiça e Cidadania se encontrarem disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com acesso público.

2 MEDIAÇÃO

A mediação é um procedimento para resolução de controvérsias, enquadrando-se como um dos métodos alternativos à solução da litigância no judiciário. Ao iniciar a abordagem da temática, com a conseqüente proposta a ser encaminhada, faz-se importante passear por sua evolução e conceito, além de esclarecer as atribuições dos seus atores.

2.1 EVOLUÇÃO

A mediação passou a existir desde o momento em que uma terceira pessoa interviu no conflito para tentar resolvê-lo. Desde que o homem deixou de ser nômade para ser sedentário, ao se firmar num lugar, vivendo em sociedade, os conflitos passaram a ser constantes. “O conflito ou dissenso é fenômeno inerente às relações humanas. É fruto de percepções e posições divergentes quanto a fatos e condutas que envolvem expectativas, valores ou interesses comuns.” (VASCONCELLOS, 2008, p. 19)

O referido autor reconhece ainda que, por ser o conflito inerente às relações humanas, é importante a consciência de que numa relação interpessoal por mais afinidade e afeto que exista, há a pluralidade de percepções, sentimentos e interesses, estando assim presente algum tipo de conflito. Só que na maioria das vezes, aborda-se esse tipo de conflito como algo negativo nas relações sociais, que provoca perdas, ao menos, para umas das partes envolvidas. Segundo ele, quando o conflito é bem conduzido, é possível resultar em mudanças positivas e oportunidades de ganhos mútuos. (VASCONCELLOS, 2008)

Grunwald (2004) assevera que:

Os conflitos de interesses são percebidos sob uma dupla dimensão, de um lado o conflito jurídico envolvendo direitos violados ou supostamente violados, e, de outro o conflito social envolvendo as relações entre indivíduos que desestabilizam a sociedade e nem sempre são reestruturados, muito embora, juridicamente, tenha-se solucionado o conflito emergente, pois que a insatisfação permanece latente entre os indivíduos; em realidade não se trata, o conflito, de meras questões materiais, mas subjetivas e emocionais, neste sentido comenta Warat que o conflito é entendido como "conjunto de condiciones psicológicas, sensibles, culturales y sociales que determinam um choque de actitudes em el vínculo de las personas". (GRUNWALD, 2004, p. 27)

A essência da mediação não surge entre os conceitos filosóficos gregos ou do direito

romano, mas nas sociedades indígenas, nas figuras de seus chefes. A resolução de conflitos no cotidiano indígena ocorreu de duas formas: em relação aos amigos, chamado de mediação; em relação aos inimigos, chamado de arbitragem. O chefe assumia uma postura de juiz mediador, arbitral.

Nas sociedades primitivas, segundo os estudos de Grinover (2008), quando ocorriam os conflitos prevalecia a autotutela ou autodefesa, imposição do mais forte, mais astuto ou mais ousado sobre o mais fraco influenciada pelos Juizes de Deus. Também eram solucionados por duelos, combates, ordálias, com a exposição física a toda sorte de atrocidades para que, se resistissem, tornarem-se vitoriosos, tendo por si mesmo, a satisfação de sua pretensão. (GRINOVER, 2008)

Os Estados contemporâneos procuraram afastar tais modalidades de solução dos conflitos, permitindo-a somente em casos excepcionais e por meio de um processo jurisdicional posterior, visando à legalidade ou ilegalidade da autodefesa praticada. É a partir daí que encontramos a autodefesa na área criminal: a legítima defesa e o estado de necessidade; na área trabalhista: a greve; na área cível: o desforço incontente.

Também nas sociedades primitivas surgiu a autocomposição, “uma das partes em conflito, ou ambas, abrem mão do interesse ou de parte dele” (GRINOVER, 2008, p. 27). Aos poucos, portanto, substituiu-se a vingança corporal por uma solução amigável e imparcial através dos árbitros, que eram os chefes das tribos, os sacerdotes ou os anciãos. A decisão destes árbitros se direcionava na convicção coletiva e nos costumes.

Para Grinover (2008), nesta fase da história, surge o juiz antes do legislador:

Na autotutela, aquele que impõe ao adversário uma solução não cogita de apresentar ou pedir a declaração de existência ou inexistência do direito; satisfaz-se simplesmente pela força (ou seja, realiza a sua pretensão). A autocomposição e a arbitragem, ao contrário, limitam-se a fixar a existência ou inexistência do direito: o cumprimento da decisão, naqueles tempos iniciais, continuava dependendo da imposição de solução violeta e parcial (autotutela) (GRINOVER, 2008, p. 28).

Com o desenvolvimento de Roma e do direito romano, o Estado chamou a si o *jus punitivum* em que os conflitos passaram a ser resolvidos pelo processo, com o aperfeiçoamento das técnicas de solução jurídica e desenvolvimento do conceito de jurisdição, função-base do poder estatal. Desenvolveu-se com relevância a figura do magistrado que tomava para si o poder de decisão da lide em vez de indicar um árbitro. A

partir de então nasce o poder-dever de dizer o direito.

Com o fortalecimento do Estado e o monopólio jurisdicional, passou-se a vivenciar “a conquista histórica de garantia da imparcialidade, independência para o alcance da segurança jurídica e manutenção do Estado de Direito” (BACELLAR, 1999, p. 122). De um lado o Estado tem a lei como reguladora das relações sociais através da coerção por meio de sanções das condutas contrárias e do outro lado aparece o cidadão, assim se efetiva o Estado Democrático de Direito.

Ocorre que, por si só, esse Estado Democrático de Direito já não é suficiente para solucionar o grande volume de demanda jurisdicional, com celeridade e eficiência, que surge diariamente. Isto porque o Estado tem falhado muito na sua missão pacificadora, por não atender, a tempo e modo, o cidadão que submete seu conflito à apreciação da jurisdição que se realiza através das formas de direito processual civil, penal, trabalhista, entre outros.

Nesse contexto, o Estado-Juiz se apresenta com dificuldades de toda sorte. Entre as mais relevantes podem ser citadas o crescimento da população e a conseqüente multiplicação dos litígios, a morosidade, o formalismo acentuado, a estrutura precária do judiciário, o grande dispêndio com custas e honorários para a contratação de um advogado, a ausência de assistência extrajurídica, dentre outras.

Grinover (2008) salienta que:

[...] a Justiça tradicional tem como objetivo julgar e sentenciar, enquanto a justiça informal visa a compor, conciliar e principalmente, prevenir conflito. Acrescenta ainda que o mecanismo contencioso não se ajusta a determinados tipos de litígios, em que se faz necessário atentar para os problemas sociais que estão à base da litigiosidade, mais do que aos meros sintomas que revelam a existência desses problemas. (GRINOVER, 2008, p. 282)

Nesta visão, Grunwald (2004) faz a seguinte referência:

Figueira Junior menciona que a insatisfação entre os litigantes é consequência de sentenças judiciais e arbitrais em que se tem a solução de um conflito em seu aspecto jurídico apenas, mencionando o autor que "a sentença ou a decisão arbitral que acolhe ou rejeita o pedido formulado inicialmente pelo postulante não solucionam o conflito sociológico, mas simplesmente compõem a lide processual que, por sua vez, significa nada mais do que a parcela do litígio que foi levado ao conhecimento do juiz ou árbitro". Neste contexto tem-se a mediação como forma hábil de solucionar os conflitos sociológicos viabilizando a efetiva pacificação social além de promover o exercício da cidadania, uma vez que o próprio indivíduo passa a exercer sua autonomia no sentido de dirimir seus conflitos e gerenciá-los. (GRUNWALD, 2004, p. 122)

Ainda, neste contexto, Azevedo (2009) observa que:

As partes, quando buscam auxílio do Estado para solução de seus conflitos, frequentemente têm o conflito acentuado ante procedimentos que abstratamente se apresentam como brilhantes modelos de lógica jurídica-processual - contudo, no cotidiano, acabam por frequentemente se mostrar ineficientes na medida em que enfraquecem os relacionamentos sociais preexistentes entre as partes em conflito. Exemplificativamente, quando um juiz de direito sentencia determinando com quem ficará a guarda de um filho ou os valores a serem pagos a título de alimentos, põe fim, para fins de direito positivado, a um determinado litígio; todavia, além de não resolver a relação conflituosa, muitas vezes acirra o próprio conflito, criando novas dificuldades para os pais e para os filhos. Torna-se claro que o conflito, em muitos casos, não pode ser resolvido por abstrata aplicação da técnica de subsunção. Ao examinar quais fatos encontram-se presentes para em seguida indicar o direito aplicável à espécie (subsunção) o operador do direito não pode mais deixar de fora o componente fundamental a conflito e sua resolução: o ser humano. (AZEVEDO, 2009, p. 31)

E assim, surgem os meios alternativos de pacificação social, em que a mediação aparece como um mecanismo extrajudicial de resolução de conflitos nas comunidades, principalmente nas mais carentes, por perceberem que o Judiciário é quase inviável. De forma instintiva, seus integrantes buscam alcançar de maneira pacífica a paz social e harmonia, de acordo com a sua cultura e os seus costumes, fora do âmbito instrumentalizado da Justiça e tendo como suporte o ideal de Justiça em sentido *stritu sensu*.

O pioneirismo da mediação é creditado à Universidade de Harvard (EUA), na década de 70, que determinou sua metodologia negocial no âmbito das empresas como modelo de mediação. Nessa perspectiva, o crescimento da mediação ocorreu de forma muito rápida, sendo logo incorporada ao sistema legal, acontecendo obrigatoriamente antes do processo, em alguns estados. (CAETANO apud SALES: CARVALHO, 2006, p. 73)

2.2 CONCEITO

A mediação é um processo voluntário que oferece àqueles que estão vivenciando um conflito, sobretudo de relação continuada, a oportunidade e o espaço adequados para solucionar a questão. Qualquer conflito ou desentendimento pode ser mediado. A mediação estabelece um canal de diálogo entre as partes envolvidas no conflito.

O ato ou efeito de mediar, que se constitui numa intervenção com que se busca

produzir um acordo, trata-se de um processo pacífico de acertos de conflitos, no qual a solução é sugerida e não imposta às partes interessadas.

A doutrina nacional apresenta conceitos convergentes ao conceituar a mediação.

Assim é que Warat (2001) define:

[...] a mediação seria uma proposta transformadora do conflito porque não busca a sua decisão por um terceiro, mas, sim, a sua resolução pelas próprias partes, que recebem auxílio do mediador para administrá-lo. A mediação não se preocupa com o litígio, ou seja, com a verdade formal contida nos autos. Tampouco, tem como única finalidade a obtenção de um acordo. (WARAT, 2001, p. 7)

Ainda, nesse contexto, o processualista Fredie Didier Jr. traz a seguinte conceituação:

A mediação é uma técnica não-estatal de solução de conflitos, pela qual um terceiro se coloca entre os contendores e tenta conduzi-los à solução autocomposta. O mediador é um profissional qualificado que tenta fazer com que os próprios litigantes descubram as causas do problema e tentem removê-las. Trata-se de técnica *para catalisar a autocomposição*. (DIDIER JR, 2006, p.81)

No Brasil, não existe ainda uma legislação específica sobre a mediação de conflitos. Há um Projeto de Lei de nº 4827/1998 que tramita no Congresso Nacional que visa institucionalizar e disciplinar a mediação como método de prevenção e solução consensual de conflito.

No artigo 1º do referido Projeto de Lei se define a mediação como sendo:

A atividade técnica exercida por terceira pessoa, que escolhida ou aceita pelas partes interessadas, as escuta e orienta com o propósito de lhes permitir que, de modo consensual, previnam ou solucionem conflitos (BRASIL, 1998)

Percebe-se, claramente, que o termo Mediação estabelece uma ligação entre duas partes, aproximando-as e captando os interesses que ambas têm em comum, com a finalidade de objetivar uma solução que seja a mais justa possível para ambas. Porém, exige-se a intervenção de um terceiro, o mediador, para operar a relação de interesses intersubjetivos.

Distingue-se, todavia, de outros métodos de solução de conflitos, especialmente da conciliação, que é bastante comum ser confundida com a mediação. Apesar de serem semelhantes, existem diferenças em seus métodos e suas finalidades.

Vasconcelos aponta a principal diferença entre mediação e conciliação na natureza do conflito a que cada método é adequado. A conciliação é aplicada em conflitos eventuais, ou seja, naqueles em que não existem relacionamentos entre as partes, as pessoas não se conhecem antes do conflito e provavelmente não precisarão conviver após sua solução. A finalidade é a consecução do acordo, evitando que este problema se estenda ao longo do tempo. (VASCONCELOS, 2012).

A mediação, segundo Vasconcelos, é aplicada às disputas em que existem vínculos entre as partes, havendo, contudo, um relacionamento anterior ao conflito entre os participantes, que provavelmente terão que, de algum modo, se relacionar no futuro, tais como nas relações de família ou entre vizinhos. Com isso, além do acordo, a mediação também objetiva a reestruturação de tal relacionamento, possibilitando que as partes sejam capazes de desenvolver uma convivência pacífica, a partir do adequado tratamento dispensado às suas emoções. (VASCONCELOS, 2012)

Vasconcelos (2012) salienta ainda, que outra diferença entre mediação e conciliação consiste na atuação do terceiro que intervém no conflito. Na conciliação, existe o conciliador, que deve orientar a negociação para convencer as partes a chegarem a um acordo que, mesmo não sendo totalmente satisfatório, evite complicações futuras. Assim, neste procedimento, o conciliador sugere soluções que ele julgue mais justas, agindo de maneira incisiva. Já na mediação, o mediador não deve emitir sugestões, devendo incentivar a criatividade dos mediados para que as possibilidades de acordo sejam ressaltadas por eles mesmos, ensinando-os a dialogar pacificamente. Isto porque, os mediados participam ativamente da solução, sendo submetidos a reflexões sobre suas responsabilidades diante do conflito. Deste modo, o acordo é mais facilmente cumprido, tendo em vista que a solução não foi imposta, mas sim criada a partir dos interesses mútuos das partes. (VASCONCELOS, 2012)

2.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA

A justiça restaurativa é um processo de aproximação das partes que visa corrigir as consequências vivenciadas a partir de uma infração penal ocorrida. Por meio dela, busca-se a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes envolvidas. Sem dúvidas, a justiça restaurativa muito se aproxima da mediação. Contudo, deve-se esclarecer a relação existente entre o conceito de mediação e justiça restaurativa.

A justiça restaurativa é mais restrita conceitualmente do que a mediação, uma vez que

se aplica tão somente aos casos na esfera criminal, enquanto que a mediação abrange os conflitos em contextos outros que não o criminal.

Portanto, observa-se que a mediação pode ser utilizada em diversas áreas do Direito, enquanto que a justiça restaurativa está ligada umbilicalmente com as infrações penais. Além disso, a mediação na esfera criminal está adstrita à relação existente entre o autor do fato e a vítima, enquanto que na justiça restaurativa o ofensor pode ser atingido por respostas que não estão inseridas no âmbito da mediação, a exemplo da prestação de serviços gratuitos a entidades públicas ou o pagamento de multa revertida ao Estado.

Vê-se, então, que o processo de mediação entre a vítima e o ofensor visa construir um ambiente seguro, estruturado, capaz de facilitar o diálogo em busca da resolução do conflito pelos próprios atores, sem a imposição de qualquer medida ou penalidade que não seja exclusivamente voltada a solução interna do litígio instaurado.

Pode-se afirmar que a justiça restaurativa se utiliza da mediação buscando superar a dicotomia vítima-ofensor, contudo, pode a solução do conflito transcender a resolução interna da questão, uma vez que permite a aplicação de sanção que não diga respeito à reconstrução da relação existente entre as partes em conflito.

A mediação se revela, portanto, como um mecanismo mais adequado, uma vez que representa uma forma holística de se encarar o delito. Ela traz os envolvidos para o cerne da discussão a fim de que participem do processo de justiça e troquem experiências. Isto auxilia as partes a compreenderem a dimensão social do delito em busca da construção de uma solução interna para a questão, permitindo a continuidade da relação entre elas, na hipótese de se revelar necessária.

Dessa forma, para compreender o projeto Balcão de Justiça e Cidadania, faz-se necessário a apresentação de um dos seus agentes, qual seja, o mediador, para então apresentar a Mediação Comunitária Criminal como base de ferramenta estratégica deste trabalho.

2.4 MEDIADORES

O mediador atua como o interlocutor das partes que querem resolver os seus conflitos, precisa ter capacidade de escuta, criatividade, sensibilidade, estilo cooperativo, além de capacidade comunicativa e de manter sigilo.

No Brasil, diante da inexistência de regulamentação específica da atividade de

mediador, qualquer pessoa pode atuar, mas com o Projeto de Lei nº 4891/2005, que também está em tramitação no Congresso Nacional, regulando o exercício das profissões de árbitro e mediador, temos a seguinte definição:

Art. 2º - O exercício, no País, da profissão de árbitro e mediador, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam diplomas ou certificados, devidamente registrados nos Conselhos Regionais e/ou Federal, de escolas oficiais ou reconhecidas no País;

b) aos que possuam devidamente revalidados e registrados no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino ou tenha exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbios;

c) aos que provarem, perante o Conselho, pelo menos dois anos de experiência. (BRASIL, 2005)

Atualmente os mediadores desempenham um papel fundamental para o desenvolvimento das atividades. Sua atividade pode até ser considerada como sendo um novo tipo de profissão, embora reunindo os conhecimentos de diversas áreas, úteis à mediação, que é uma ciência interdisciplinar.

De acordo com cada tipo de conflito é que as partes escolherão o mediador, um terceiro imparcial, que melhor possa orientá-las, a partir de uma formação mais voltada para o caso específico.

Na prática, a mediação, seja no setor privado ou governamental, determina suas próprias regras, ou seja, seus procedimentos, para que o mediador a realize com imparcialidade, independência, e, sobretudo, competência.

O mediador tem a função precípua de facilitar a comunicação entre as partes. Vasconcelos, em seu artigo *Noções Gerais Sobre a Mediação de Conflitos* dispõe que:

O mediador objetiva facilitar a comunicação entre os envolvidos no conflito, fazendo com que as pessoas consigam dialogar de forma solidária, expondo seus anseios e suas angustias. É imprescindível que o mediador conquiste a confiança e o respeito das partes para que se expressem com franqueza e sem medo, pois, geralmente, os discursos estão cheios de ideais, raivas, preconceitos e angustias. (VASCONCELOS, 2012)

Consoante os ensinamentos do professor Waldo (2004) a mediação propicia as partes em conflito, oportunidades de tomarem as decisões, por meio das técnicas de comunicação

que tratam as diferenças de forma construtiva e interativa. Com isso, o mediador atua com as técnicas de mediação transformativa, objetivando aproximar as partes para que eles negociem diretamente à solução das suas divergências. (WALDO, 2004)

A este respeito, Waldo (2004) reforça que:

A mediação constitui um recurso eficaz na solução de conflitos originados de situações que envolvam diversos tipos de interesses. É processo confidencial e voluntário, em que a responsabilidade pela construção das decisões cabe às partes envolvidas. Diferente da arbitragem e da jurisdição, em que a decisão caberá sempre a um terceiro.

Sua aplicabilidade abrange todo e qualquer contexto de convivência capaz de produzir conflitos, sendo utilizada, inclusive, como técnica em impasses políticos e étnicos, nacionais ou internacionais, em questões trabalhistas e comerciais, locais ou dos mercados comuns, em empresas, conflitos familiares e educacionais, meio ambiente e relações internacionais.

Entre os principais benefícios desse recurso, destacam-se a rapidez e efetividade de seus resultados, a redução do desgaste emocional e do custo financeiro, a garantia de privacidade e de sigilo, a facilitação da comunicação e promoção de ambientes cooperativos, a transformação das relações e a melhoria dos relacionamentos. (WALDO, 2004, p.19)

E Azevedo (2009) complementa:

Quanto ao papel desempenhado pelo mediador, o prof. Riskin indica que este pode optar por seguir uma orientação mais facilitadora ou mais avaliadora. Os dois extremos desse espectro distinguem-se na medida em que no modelo puramente avaliador o mediador aprecia as propostas e os argumentos substanciais das partes e recomenda termos de acordo, em vez de simplesmente administrar o processo. Por outro lado, no modelo facilitador, o mediador age somente como facilitador ou administrador da negociação entre as partes ou do processo de resolução de disputa. Seguindo exclusivamente esta orientação, o mediador estabelece regras básicas, facilita o intercâmbio de informações, estrutura uma agenda, gera movimentação de acordo por vários meios e estrutura o fechamento das discussões. Assim, o mediador puramente facilitador não expressa qualquer opinião sobre o mérito de qualquer questão substancial. Em contrapartida, no modelo avaliador, o mediador não apenas serve como administrador do processo, mas também oferece, como especialista, uma avaliação do caso (avaliando as características positivas e negativas dos argumentos de cada parte ou de suas propostas), recomendações sobre a substância do acordo (incluindo, por exemplo, predições do desenrolar nos tribunais ou outras consequências) e fortes pressões em aceitar essas recomendações. (AZEVEDO, 2009, p. 39)

Dessa maneira, o mediador é uma pessoa selecionada para ser o *munus* público, atuando como auxiliar das partes em busca da composição da disputa. Ele deve fazer com que os envolvidos participem ativamente na busca de melhores soluções que se ajustem aos seus

interesses, pois ninguém melhor do que as partes envolvidas numa disputa para saber tomar as decisões sobre si mesmas. Até porque se alguma das partes não estiver satisfeita há a possibilidade de solicitar uma nova mediação a qualquer tempo. Nada será feito contra a vontade das partes, devendo o mediador destacar que a participação delas é voluntária.

Apesar de se entender que o mediador deve sempre buscar ser imparcial e neutro, é necessário que este saiba que a imparcialidade e a neutralidade plena não existem sendo umas das promessas do direito moderno que não foram cumpridas. Portanto, o mediador deve ter consciência do seu papel e buscar sempre exercer sua função da melhor forma possível, mas sem cair em falsos discursos retóricos desalinhados da realidade.

O mediador é somente um auxiliar, que deve considerar aspectos emocionais durante o processo e a ele não caberá decidir pelas partes, mas conduzi-las a esclarecer os reais interesses, superando barreiras de comunicação que possibilitarão o acordo final.

Nesta perspectiva, pelos ensinamentos de Warat (2001) se diz que o grande segredo da mediação é muito simples, mas que às vezes passa despercebido. Muitas coisas em um conflito estão ocultas, é preciso senti-las e tentar entendê-las, pois se corre o risco de, caso não as entenda, agravar o problema. Para cumprir seu papel, o mediador não pode se preocupar em intervir no conflito ou transformá-lo, mas sim, interferir nos sentimentos das pessoas, ajudá-las a sentir os seus sentimentos, deixando de lado as suas interpretações. Afirma, ainda, que os conflitos nunca desaparecem, se transformam. Assim, recomenda que num conflito pessoal, deve-se intervir sobre si mesmo, transformando-o internamente, dissolvendo-se o conflito se todas as partes comprometidas fizerem a mesma coisa (WARAT, 2001).

Warat (2001) continua as suas instruções dizendo que:

O mediador deve entender a diferença entre intervir no conflito e nos sentimentos das partes. O mediador deve ajudar as partes, fazer com que olhem a si mesmas e não ao conflito, como se ele fosse alguma coisa absolutamente exterior a elas mesmas.

Quando as pessoas interpretam (interpretar é redefinir), escondem-se ou tentam dominar (ou ambas as coisas).

Quando as pessoas sentem sem interpretar, crescem.

Os sentimentos sentem-se em silêncio, nos corpos vazios de pensamentos. As pessoas, em geral, fogem do silêncio. Escondem-se no escândalo das palavras. Teatralizam os sentimentos, para não senti-los. O sentimento sentido é sempre aristocrático, precisa da elegância do silêncio.

As coisas simples e vitais como o amor entende-se pelo silêncio que as expressam. A energia que está sendo dirigida ao ciúme, à raiva, à dor tem que se tornar silêncio. A pessoa, quando fica silenciosa, serena, atinge a paz interior, a não violência, a amorosidade.

Estamos a caminho de tornarmo-nos liberdade. Essa é a meta mediação.
(WARAT, 2001. p.424)

2.5 MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA

A desigualdade social existe, isso é um fato. As pessoas desfavorecidas economicamente encontram dificuldades de acessar a justiça; embora este não seja o único motivo para não se alcançar à justiça, certamente é o maior.

Segundo a professora Sales (2004) a mediação comunitária foi iniciada nos Estados Unidos como projeto das comunidades que intencionavam encontrar meios de solução de conflitos para aperfeiçoar e auxiliar o sistema legal vigente. Salienta que no Brasil a mediação comunitária se realiza dentro dos bairros periféricos, e que há uma conotação um pouco diferenciada da aplicada nos Estados Unidos, visto que as condições de vida neste país são melhores. Em face disto, a mediação comunitária é caracterizada muito mais por sua localização do que em função do *status quo* de seu público alvo. Evidentemente que a essência da mediação é a mesma – buscar a solução do conflito por meio do diálogo e da colaboração das partes envolvidas. (SALES, 2004)

Sales (2004) afirma que:

[...] grande parte dos conflitos levados à mediação comunitária versa sobre problemas entre vizinhos e problemas comunitários, dada à proximidade das pessoas. Conflitos familiares também são comuns e boa parte dos mediadores comunitários são especializados em mediação familiar. (SALES, 2004, p. 135)

Já Vasconcellos (2008) leciona que:

A mediação é o mais destacado dos métodos de solução de conflitos por meio da ação da própria comunidade. O método da mediação põe a comunidade na situação de protagonista da solução dos conflitos. Pela mediação a comunidade aprende a lidar com técnicas de comunicação construtiva e de relações interpessoais, absolutamente necessárias ao aprimoramento das suas ações, quer em relação ao conflito, quer no tocante à emancipação e desenvolvimento sociais.

Desenvolver essas qualidades é uma questão de sobrevivência para as comunidades de baixa renda, envolvidas em uma cultura de violência de feição coercitiva e piramidal, incompatível com a nova sociedade dos conhecimentos em franca expansão, em que se faz necessária a habilidade para lidar com relações horizontais, fundadas na persuasão e na negociação. (VASCONCELLOS, 2008, p.111)

Um dos benefícios da mediação comunitária é a prevenção da violência, uma vez que a solução das controvérsias é obtida pelas partes envolvidas e não imposta por um terceiro que, na maioria das vezes, desconhece a realidade de vida dos mediados.

Neste tipo de mediação, o mediador comunitário desenvolve um papel importante, por ser uma pessoa que atrai a confiança dos mediados, pois são as partes que o procuraram voluntariamente, gerando assim, uma situação confortável.

A mediação comunitária é um processo democrático de solução de conflitos, que surge como um paradigma efetivo para garantir o acesso irrestrito à justiça, na medida em que possibilita este acesso aos cidadãos das classes menos favorecidas.

Além de ser um meio autocompositivo, o qual não gera um perdedor e um ganhador, tal paradigma parece adequado à realidade comunitária, ao oferecer aos cidadãos o sentimento de inclusão social, pois os mesmos participarão ativamente na tentativa de solucionar os seus litígios através da escolha da melhor alternativa de resolução do caso concreto.

Nesse contexto, Sales (2012) explica que:

Não é plausível entender a mediação ou, muito menos, a mediação comunitária como substituto aniquilador do Poder Judiciário, mas sim como auxiliar desse Poder. Quanto maior número de conflitos que puder ser resolvido fora dos tribunais, ocorrerá a diminuição da quantidade das sentenças. O juiz poderá despende maior tempo no estudo dos processos e verificar a importância de cada um, a repercussão para a vida da sociedade na resolução de certos processos.

No tocante à mediação comunitária, deve ressaltar que esta pode resolver inclusive conflitos que jamais alcançariam as vias tradicionais de resolução de conflitos, seja pela carência de informações aos indivíduos carentes ou mesmo pela simplicidade do conflito (a simplicidade não dignifica pouca importância, até porque, nessas comunidades em que se vive no limite da miséria, uma dívida de pouca monta tem um grande significado para as partes). (SALES, 2012, p. 26)

A mediação comunitária, portanto, atuando como meio alternativo de acesso à justiça, cumpre a sua função ao permitir um acesso mais rápido, desburocratizado, permitindo equacionar tanto os problemas das pessoas economicamente desfavorecidas quanto àquelas que possuem boa condição financeira. Ela serve para desobstruir o Poder Judiciário, permitindo o acesso à justiça das pessoas mais carentes, passando a resolver os conflitos menores, de forma que, somente as causas mais complexas ou de maior gravidade sejam reservadas a julgamento pelo judiciário.

2.6 ACESSO À JUSTIÇA

O Poder Judiciário é lento devido a diversos fatores, dentre eles, a precariedade da estrutura organizacional, a ausência de um número razoável de magistrados e servidores, as inúmeras instâncias recursais legalmente previstas, mas, sobretudo, deve-se muito ao elevado número de processos existentes: é imensa a carga de litigiosidade presente na sociedade.

A sociedade atual vem passando por fortes transformações, refletindo na apresentação de grandes diversidades nas relações sociais, o que vem ocasionando um aumento significativo de conflitos.

A Constituição Federal de 1988 dispõe no inciso XXXV do artigo 5º que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. (BRASIL,1988). Interpreta-se que, quando a Constituição Federal normatiza que a lei não excluirá da apreciação do judiciário, lesão ou ameaça de direito, quer garantir, principalmente, a eficácia das decisões judiciais em benefício dos jurisdicionados, de todos os jurisdicionados, ricos ou pobres, indistintamente.

O princípio de acesso à justiça garante a todos a possibilidade de propor as suas demandas perante os órgãos do Poder Judiciário, desde que observadas às normas contidas na legislação processual para o exercício do direito.

A garantia constitucional somente se cumprirá de fato integralmente se, além de não haver exclusão legal da apreciação judicial, isto é, se além da garantia formal do judiciário não ser excluído da apreciação de lesão a direito ou de ameaça a direito, colimar a real reparação do direito lesionado, ou impedindo, preventivamente, que a ameaça a direito se concretize, ou seja, haja eficácia da decisão judicial.

Este princípio incumbiu ao Poder Judiciário da tutela jurisdicional como meio de garantir aos cidadãos o “acesso ao judiciário”. Mas é preciso que esse direito seja assegurado na prática, pois a vida moderna e o Direito se tornaram excessivamente complexos. Já o “acesso à justiça” está intimamente ligado ao resultado da solução do conflito, no sentido de tornar viável o “acesso à ordem jurídica justa”, capaz de eliminar os resíduos de insatisfação.

Mauro Cappelletti e Bryant Gardth (1988) evidenciam que a expressão “acesso à justiça” é de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico, quais sejam: deve ser igualmente acessível a todos e deve produzir resultados que

sejam individuais e socialmente justos. (CAPPELLETTI e GARDTH, 1988)

O acesso à Justiça, no sentido de acesso a um tribunal estatal imparcial, previamente instituído, é exercido quando há a solução de qualquer litígio a respeito de interesse que se afirme juridicamente protegido, ou quando se dá a prática de qualquer ato que a lei subordine à aprovação, autorização ou homologação judicial.

Se o cidadão tem consciência dos seus direitos, se o Estado lhe fornece todas as condições para livremente exercê-los, mas algum outro cidadão ou algum órgão do próprio Estado impede ou dificulta esse exercício, cabe ao poder público pôr à disposição do cidadão, lesionado ou ameaçado, a jurisdição necessária para assegurar o pleno acesso ao seu direito.

A mesma faculdade deve ser conferida ao cidadão, que se apresente como titular de um direito, nos casos em que a lei subordina a existência, validade ou eficácia desse direito à concorrência da vontade estatal, manifestada através de um órgão jurisdicional.

Diante disso, Cappelletti e Gardth (1988) consignam que o acesso à Justiça sofre para a sua efetividade três tipos de ondas:

- a) **primeira**, a econômica, uma vez que a possibilidade de acesso à justiça não é efetivamente igual para todos, são gritantes as desigualdades sociais, econômicas, culturais. A dificuldade no custeio das despesas necessárias ao ajuizamento do litígio sempre foram consideradas em quaisquer dos casos de estudos sobre o acesso ao judiciário; muitos cidadãos se sentem desestimulados de ingressar em juízo porque o benefício econômico almejado, muitas vezes, é inferior às despesas a desembolsar; muitas vezes não se trata sequer de obstáculo subjetivo, falta de meios do postulante, mas de desestímulo decorrente de despesas que, em grande parte, não serão ressarcidas;
- b) **segunda**, a organizacional, que se expressa nos chamados direitos e interesses difusos ou coletivos, nos quais o litigante individual seria o titular de insignificante fragmento do dano em questão;
- c) **terceira**, a processual, consistente na lentidão do Poder Judiciário, a demora na prestação jurisdicional. Não se pode deixar de reconhecer que a demora da justiça é, sem dúvidas, uma forma de injustiça; os processos litigiosos no judiciário podem não ser o melhor caminho para exigir o reconhecimento efetivo de direitos,

mesmo porque o processo escrito e o excesso de trabalho conduziram a um progressivo distanciamento entre os juízes e as partes e à criação de resistência e dificuldades ao contato pessoal dos litigantes com o julgador.

A partir desta análise, asseveram que em tais situações se fazem necessários meios alternativos para solução dos conflitos, sendo que nesta seara incluem a mediação como meio viável de se restituir a paz social (CAPPELLETTI; GARDTH, 1988).

Há de se observar que o presente estudo abrange a última onda, qual seja, a processual, que identifica os problemas institucionais, procedimentais e burocráticos, como causas protelatórias das suas decisões, gerando um grande descrédito às vias judiciais, fazendo a mediação emergir como instrumento de acesso à justiça.

Nesse contexto, conforme veremos a partir de agora, ocorreu uma importante iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ao implantar o projeto Balcão de Justiça e Cidadania, com a perspectiva de orientar e informar os cidadãos quanto aos seus direitos, no qual o acesso à ordem jurídica justa se inicia com a orientação e conscientização da população, especialmente das camadas sociais mais carentes, quanto aos seus direitos e deveres, bem como quanto à solução dos conflitos a partir de métodos alternativos, dentre eles, a mediação comunitária.

3 PROJETO BALCÃO DE JUSTIÇA E CIDADANIA

É inegável a afirmação atual de que a justiça brasileira enfrenta um elevado índice de litigiosidade. As demandas se multiplicam, pois ações e mais ações são ajuizadas diariamente, o que resulta numa sobrecarga de trabalho quase invencível.

Tal constatação tem conduzido os tribunais de todo o país a caminhar em direção à ampliação dos métodos de resolução dos conflitos, fazendo despertar a necessidade de adoção da conciliação e da mediação, sobretudo na fase pré-processual.

Não restam dúvidas de que somente a implantação de métodos alternativos de resolução dos conflitos permitirá alcançar no futuro uma sociedade menos litigiosa, na qual o judiciário somente intervenha frente à impossibilidade de composição e de acordo.

Foi exatamente pensando nisso que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia há algum tempo atrás, considerando a necessidade de encontrar meios para oferecer uma prestação jurisdicional mais eficaz frente às deficiências já existentes, instituiu o projeto Balcão de Justiça e Cidadania no âmbito do Programa Justiça Cidadã e do Projeto Acesso à Justiça, tendo em vista a necessidade de estimular o efetivo exercício da cidadania, viabilizando aos cidadãos o acesso aos serviços judiciários.

3.1 EVOLUÇÃO

O projeto Balcão de Justiça e Cidadania foi instituído pela Resolução nº 1/2003 do Tribunal Pleno, (Anexo G) a qual dispôs que a sua competência é oferecer orientação jurídica e promover a conciliação e mediação de conflitos de interesse nas questões cíveis de menor complexidade, como também promover o exercício da cidadania a partir de uma educação cidadã. (BAHIA, 2003).

Por ser um projeto inovador de acesso à justiça, o principal enfoque dado no primeiro ano de funcionamento (2003) consistiu em divulgar, dentro das comunidades inseridas, os seus distintos mecanismos, as suas finalidades e os procedimentos para assim, conquistar a confiança e a credibilidade de todos os cidadãos e até dos membros do próprio Poder Judiciário.

Passada a fase inicial no ano de 2003, o Projeto foi se consolidando nas comunidades em que estava instalado, passando a fazer parte do cotidiano das pessoas, principalmente a

partir de quando elas se habituaram a nova modalidade de resolução do conflito, consistente na pacificação por meio da mediação.

Com a consolidação dos Balcões surgiu à necessidade de um contínuo aprimoramento de seus procedimentos, tanto de ordem estrutural, quanto normativa. Pensando num melhor aperfeiçoamento, o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia aprovou a Resolução nº 8/2004 (Anexo H) com definição mais precisa da competência de todos que fazem parte do Projeto, assim como das demandas que poderiam ser resolvidas nos Balcões. (BAHIA, 2004).

Mesmo com a tentativa de aperfeiçoamento da referida Resolução pelo Tribunal Pleno, o Projeto enfrentou um momento de crise estrutural e financeira e, para superá-la, teve que passar por mais uma reorganização que ocorreu em três fases: reestruturação, implantação e divulgação.

Com base em informações disponibilizadas no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, durante a fase de reestruturação (primeiro semestre de 2006) “foram efetuados estudos do projeto, planejamento das ações, adequação da legislação existente, busca de entidades parceiras e identificação dos locais para instalações das unidades”. (BAHIA, 2007).

Desse modo, foi elaborada e aprovada em sessão plenária do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a Resolução nº 5/2006, de 17 de abril de 2006 (Anexo D) atualmente vigente, que deu novo embasamento jurídico ao Projeto e fixou os objetivos, a competência, a forma de organização, atuação e implantação dos Balcões de Justiça e Cidadania. (BAHIA, 2006).

O Projeto, na sua nova concepção, visa descentralizar serviços judiciais e extrajudiciais, com intuito de encurtar o caminho da população de baixa renda à Justiça, proporcionando orientação jurídica, bem como a solução, por meio da mediação, dos conflitos de interesse relativos às questões cíveis de menor complexidade referidas no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e de Direito de Família, como divórcio, dissolução de união estável, fixação de alimentos, regulamentação de visitas e reconhecimento espontâneo de paternidade.

Com a Resolução nº 5/2006 foi criada a estrutura organizacional e a implantação de vários setores, além da Coordenação Geral, com o intuito de ter uma equipe de acompanhamento constante dos trabalhos.

À época, a Coordenação Geral dos Balcões executou o planejamento das novas unidades, identificando os locais para a sua instalação e estabelecendo parcerias com diversas entidades, como o Governo do Estado, Prefeituras, Faculdades, Associações, ONGs, dentre outras.

A Resolução vigente inovou e preconizou que todos os convênios não mais

envolveriam a transferência de recursos financeiros do Poder Judiciário para as instituições parceiras, que, a partir de então, deveriam demonstrar interesse em se filiar ao Projeto de forma voluntária, em troca da autorização e do apoio do Tribunal de Justiça para instalar uma unidade com o intuito de beneficiar a população de determinado local, cumprindo assim com a sua função social.

Visando à formalização dos atos processuais, tais como a homologação de acordos, prolação de despachos, processamento das execuções dos acordos não cumpridos, dentre outros, foi instituída a Coordenação Jurídica, exercida por um Juiz de Direito designado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, atuando com o suporte da Secretaria Jurídica.

Conforme dados apresentados pela Coordenação Geral dos Balcões, em 2007 foram ampliadas as parcerias iniciadas no exercício anterior e instalados novos balcões, passando o projeto a contar com 35 unidades em todo o Estado, sendo 23 em Salvador e 12 nas comarcas do interior. (BAHIA, 2007). Faz-se importante consignar que as unidades passaram a funcionar em espaços cedidos gratuitamente ao Tribunal de Justiça, sendo que algumas eram integralmente mantidas pelas entidades parceiras.

Ainda no ano de 2007, segundo informações da Coordenação Geral dos Balcões, foram intensificadas as ações voltadas para a divulgação do Projeto através da confecção de panfletos informativos distribuídos à população, entrevistas concedidas em programas de rádio e televisão, e elaboração da Cartilha do Balcão de Justiça e Cidadania.

A Coordenação Geral, também no ano de 2007, pensando em instrumentos facilitadores para atuação dos estagiários e advogados à frente dos Balcões, elaborou o Manual de Procedimentos dos Balcões, o Guia Institucional e a apostila Conhecendo o Balcão de Justiça e Cidadania e o Processo de Mediação.

Segundo dados apresentados pela Coordenação Geral dos Balcões, a atuação dos Balcões em 2007 resultou na celebração de 1.625 acordos na área do Direito de Família; 1.493 acordos relativos às matérias cíveis de menor complexidade, sendo 303 alusivos à relação de consumo, 378 relativos a direito de vizinhança – posse e propriedade de bens imóveis, e 812 referentes à ação de cobrança. Esses acordos totalizaram 3.118 casos, sendo que a atuação dos Balcões evitou o ajuizamento dessas ações perante a Justiça Comum e os Juizados Especiais Cíveis. (BAHIA, 2007).

Vale ressaltar que já à época se evidenciou uma crescente tendência dos cidadãos em buscar atendimento nas unidades dos Balcões antes de recorrer ao Judiciário, por ter estes um

acesso fácil, gratuito e inovador à justiça, uma vez que as lides eram solucionadas nos próprios bairros, consolidando como um instrumento eficaz na pacificação dos conflitos.

Em 2008 e 2009 foram instaladas mais 25 unidades, sendo que, ao final do ano de 2009, estavam em funcionamento 56 Balcões de Justiça e Cidadania, dos quais 25 em Salvador e 31 unidades no interior do Estado, coordenados por Juízes de Direito das respectivas comarcas. (BAHIA, 2008).

É relevante informar que no ano de 2009 os Balcões de Justiça e Cidadania foram incluídos no Planejamento Estratégico do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no item “Acesso ao Sistema de Justiça”, passando a servir como referência para outros tribunais do país.

No relatório do biênio 2010/2011 constam informações de que os Balcões de Justiça e Cidadania continuaram na trajetória de aprimoramento dos serviços oferecidos à população e ampliação da quantidade de unidades e da rede de parceiros, o que resultou em maior oferta de serviços e volume de acordos celebrados. (BAHIA, 2011).

Segundo publicação no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, todo o amadurecimento dessa prática possibilitou o recebimento, no ano de 2010, do “I Prêmio Conciliar é Legal” instituído pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ. (BAHIA, 2011).

Em informações apresentadas no relatório do biênio 2010/2011, verifica-se que foram efetuados 143.037 atendimentos e realizadas 57.861 sessões de mediação, o que representa um crescimento de 53% em atendimentos e 69% na quantidade de sessões de mediação em relação ao biênio anterior. Ainda consta que no mesmo período foram formalizados 32.424 acordos, número esse superior em 84% do verificado no biênio anterior, dentre os quais predominaram os casos relativos ao Direito de Família. (BAHIA, 2011).

Segundo informações da Coordenação Geral dos Balcões, em dezembro de 2011 o Projeto alcançou a quantidade de 77 unidades em funcionamento (34 na Capital e 43 do interior do Estado), número também superior em 37,5% ao verificado no mesmo período do biênio anterior, quando se encontravam 56 unidades em funcionamento em todo o Estado. (BAHIA, 2011).

Outra informação importante passada pela Coordenação Geral se refere à disponibilidade da pauta, que passou a ser monitorada a partir do ano de 2011, permitindo um diagnóstico de cada unidade em relação à sua capacidade de atendimento ao público com celeridade.

Em dezembro de 2011, o menor tempo verificado entre a data do atendimento inicial e a data da designação da sessão de mediação foi de um dia e o maior foi de 30 dias. A média aritmética do somatório do resultado de todas as unidades foi de nove dias. (BAHIA, 2011).

Com a reformulação do Projeto, em 2006, foi adotada a uniformização de todos os procedimentos. Com isso, o Tribunal de Justiça passou a seguir uma metodologia universal de trabalho, materializada por meio de um manual de procedimentos, para garantir a qualidade dos serviços em todas as unidades.

Segundo Carneiro (2010) esta padronização:

[...] constitui peça-chave do bom funcionamento do Projeto, uma vez que, o acordo acontece em local distante do Juiz, é importante que os termos de acordo não encontrem óbices em relação à sua posterior homologação. Assim, antes da instalação de uma unidade de mediação em uma comarca, por exemplo, é importante que o Juiz Corregedor e, se possível, o representante do Ministério Público, tomem conhecimento do conteúdo das minutas dos termos de acordo, para que seja viabilizada a futura homologação. (CARNEIRO, 2010)

Segundo os dados obtidos referentes ao último biênio (2012/2013), vê-se que as unidades dos Balcões de Justiça e Cidadania em todo o Estado da Bahia realizaram mais de 130 mil atendimentos, sendo 85.074 em 2012 e 45.535 em 2013; além disso, foram realizadas 31.482 sessões de mediação em 2012 e 14.752 em 2013, o que conduziu a 27.729 acordos no biênio. (BAHIA, 2013a).

QUADRO 1 - Números alcançados pelo Projeto nos últimos dois biênios (Capital e Interior)

Ano	Atendimentos ¹	Sessões de Conciliação	Acordos de Família	Acordos Cíveis	Total de Acordos
2010	68.205	27.764	13.193	2.073	15.266
2011	74.832	30.097	14.960	2.198	17.158
2012	85.074	31.482	16.618	2.139	18.757
2013	71.527	19.522	12.455	1.172	13.672
Soma	299.638	108.865	57.226	7.582	64.808

Fonte: Relatórios Encaminhados à Coordenação do Projeto pelas Unidades da capital e do interior do Estado

¹ Os atendimentos equivalem aos novos casos para mediação e as orientações jurídicas prestadas.

Outro instrumento de controle e aperfeiçoamento do Projeto é a avaliação realizada com a população sobre os serviços prestados, por meio da Pesquisa de Opinião do Jurisdicionado, introduzida no ano de 2008 e repetida nos exercícios seguintes, com

resultados extremamente animadores.

Os itens avaliados são: instalações e localização da unidade, atuação do mediador, atendimento prestado e rapidez na solução da questão. Os dados relativos aos últimos quatro anos demonstram que em 2010, no quesito instalações, 82% dos entrevistados se mostraram satisfeitos, em 2011 e 2012 foram 78% e em 2013 novamente se alcançou 82% de satisfação entre as pessoas atendidas; no quesito referente à localização da unidade, em 2010, 87% dos entrevistados se mostraram satisfeitos, em 2011 foram 84%, em 2012, 79% e, em 2013, o melhor dos resultados com 89% de satisfação; quanto à atuação do mediador, 90% disseram estar satisfeitos em 2010, em 2011 foram 83%, seguido de 79% em 2012 e 89% em 2013; quanto as avaliações sobre os quesitos de atendimento prestado na unidade e rapidez na solução do caso, o projeto Balcão de Justiça e Cidadania obteve os melhores resultados entre todos os indicadores: atendimento teve 97% de satisfação em 2010, 91% em 2011, 92% em 2012 e 96% em 2013, enquanto que o quesito rapidez apresentou 94% de satisfação em 2010, 90% em 2011 e 2012 e 94% em 2013. (BAHIA, 2014).

De acordo com as informações da Coordenação Geral:

Foram ouvidos 3.678 usuários dos serviços dos Balcões de Justiça e Cidadania em 5 pesquisas de opinião realizadas nos anos de 2010 e 2011, que avaliaram os itens qualidade do atendimento, rapidez, solução do problema, atuação do mediador, instalações e localização. Mais de 80% das pessoas pesquisadas atribuíram conceito ótimo e bom em relação aos itens qualidade do atendimento e rapidez do trabalho, número esse praticamente vem se mantendo desde a aplicação da primeira pesquisa de opinião, realizada no ano de 2008. (BAHIA, 2011).

Vale mencionar que a cada ano e a cada unidade instalada há capacitação dos mediadores com cursos periódicos e especializados quanto ao emprego de técnicas de mediação de conflitos, como também sobre os procedimentos próprios dos Balcões. Esses treinamentos são ministrados por profissionais integrantes do Projeto: juízes coordenadores, professores que atuam como mediadores, além de servidores conhecedores dos procedimentos utilizados nos sistemas do Judiciário.

Diante da trajetória percorrida pelo Balcão de Justiça e Cidadania nesses anos de implantação e consolidação, percebe-se que a Resolução vigente foi um marco impulsionador do Projeto, visto que proporcionou maior aproximação entre a comunidade e o Poder Judiciário, além de disponibilizar aos jurisdicionados carentes os serviços de acesso à justiça

para facilitar a solução dos conflitos, cuja mediação propõe o efetivo exercício de cidadania.

É esse o caminho que valoriza a capacidade dos cidadãos para resolver os seus próprios conflitos, através da participação efetiva, conscientização de responsabilidades e direitos, bem como de uma sociedade justa e fraterna, objetivando a paz social.

3.2 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E INFRAESTRUTURA

Os Balcões de Justiça e Cidadania são unidades vinculadas jurídica e administrativamente a uma sociedade civil ou entidade pública, instalados em uma área de aproximadamente 30 a 50m², composta por uma recepção, uma sala para a realização dos atendimentos e um espaço fechado destinado à prática das sessões de mediações (Anexo A).

Nas unidades as instalações são simples, constam de mesas retangulares para recepção e atendimento, mesa redonda utilizada para mediação, microcomputadores e impressora, armário, material para escritório, cadeiras e ar condicionado.

No Projeto atuam, no mínimo, um advogado e dois estudantes do curso de Direito, mas também pode haver a participação de estudantes de outros cursos, além de líderes comunitários, todos em regime de trabalho voluntário ou às expensas da instituição vinculada.

Com a Resolução nº 5/2006 (BAHIA, 2006) a estrutura organizacional do Balcão de Justiça e Cidadania passou a ser constituída pela Coordenação Geral, Coordenação Jurídica, Coordenação de Execução, Equipe de Acompanhamento composta por integrantes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Instituições Executoras, Instituições de Apoio, Parceiros Institucionais e Agentes da Cidadania.

Conforme a referida Resolução, a Coordenação Jurídica será exercida por um Juiz de Direito designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, tendo como suporte uma Secretaria Jurídica, composta por um secretário, cargo privativo de Bacharel em Direito, dois subsecretários, cargo de nível superior, dois digitadores e um estagiário.

O Juiz tem competência para proferir sentença homologatória nos acordos relacionados às matérias cíveis e de família, além da prática dos atos ordinatórios e necessários à tramitação do caso pelo Projeto. Nas comarcas do interior do Estado, a Coordenação Jurídica é exercida por um Juiz da própria comarca, que utilizará a sua estrutura cartorária para funcionar como Secretaria Jurídica (Anexo B).

O Decreto Judiciário nº 43, de 27 de janeiro de 2011, (BAHIA, 2011) com as alterações promovidas pelo Decreto Judiciário nº 184, de 14 de março de 2013, dispõe sobre a

Coordenação Jurídica e a competência para homologação de acordos no âmbito do projeto Balcão de Justiça e Cidadania em todo o Estado da Bahia. (BAHIA, 2013b). (Anexos E e F)

Ainda segundo informação da Coordenação Geral:

[...] o Projeto dispõe de um ônibus adaptado com duas salas de atendimento e uma de mediação, que pode ser utilizado de forma itinerante, para ações em locais que não disponham de Balcão de Justiça e Cidadania, dotada de estrutura de pessoal e equipamentos idênticos aos de uma unidade fixa. (BAHIA, 2009).

Destarte, verifica-se que as instalações dos Balcões são simples, distante do ambiente formal dos fóruns. Além disso, estão inseridas principalmente em comunidades carentes de informação e orientação jurídica, numa perspectiva de desburocratizar a justiça.

Sem dúvidas, essa estrutura é criada pensando nos mediandos, para que eles abandonem a postura de adversários e passem a ser corresponsáveis pela solução dos seus conflitos, construindo uma comunicação sem nenhum entrave, identificando os seus interesses em comum, com o objetivo de transformar o conflito ou restaurar a relação, o que facilita a atuação do mediador na construção de um acordo.

No âmbito do projeto Balcão de Justiça e Cidadania, os cidadãos comparecem para discutir os seus conflitos e são estimulados a resolver as suas disputas de acordo com os seus desejos e suas necessidades, passando de coadjuvantes a protagonistas da solução pactuada.

A orientação para implantação das unidades dos Balcões é que estejam em locais estratégicos e que sejam de fácil acesso à população, ou seja, dentro das comunidades assistidas, preferencialmente em associações de bairro, centros comunitários, faculdades, escolas ou igrejas.

Essa descentralização provocada pelo Projeto tem como finalidade a integração do Poder Judiciário com a comunidade local do Balcão instalado, proporcionando os mais variados benefícios, a começar pela economia de tempo e de recursos, tanto para as pessoas atendidas como para o próprio Judiciário, dentre outros.

Para que estas unidades sejam instaladas e funcionem é necessário que haja convênios entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e órgãos da administração pública, entidades privadas ou instituições de ensino superior, prioritariamente aquelas que mantenham em funcionamento o curso de Direito.

A formalização destas parcerias é de fundamental importância, pois promove o bom relacionamento dos Balcões com a comunidade na qual estão inseridos, responsabilizando-se pela

execução finalística e contribuindo para o desenvolvimento e a concretização do Projeto.

Os locais onde se instalam os Balcões são verdadeiros espaços públicos de discussão, cuja estrutura deve atender aos preceitos da mediação, de modo a possibilitar que as pessoas tenham mais confiança no sistema e também se sintam mais confortáveis.

3.3 PROCEDIMENTO

Os procedimentos são feitos de uma maneira transparente e a oferta dos serviços deve ser adequada à realidade das pessoas que buscam o Projeto para solucionar os seus conflitos, sem excesso de formalismos e com uma linguagem acessível ao público.

Não há nenhuma cobrança financeira pelos serviços oferecidos aos assistidos nestes locais. A gratuidade oportuniza o atendimento jurídico às pessoas carentes sem condições econômicas para arcar com todas as despesas existentes no acesso à justiça tradicional.

Neste Projeto, o Poder Judiciário passa a atuar diretamente na possibilidade de o cidadão abandonar a atual postura de recorrer sempre – e de forma automática – ao Judiciário, uma vez que a regra ainda é o litígio, ou seja, buscar a jurisdição antes mesmo de tentar dialogar com a parte contrária.

Desse modo, o Balcão passa a atuar no problema em sua origem, ainda quando não estabelecida à relação litigiosa entre as partes em conflito, o que irá favorecer o processo de mediação e, conseqüentemente, a pacificação do conflito.

A mediação não tem uma sequência única dos seus atos, possuindo inúmeras formas procedimentais para mediar. Com isso, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pensando em padronizar os atos adotados nos Balcões de Justiça e Cidadania, criou um Manual de Procedimentos próprio, que é revisto constantemente, assim que surge uma necessidade de aperfeiçoar um procedimento.

Este Manual de Procedimentos é composto de formulários administrativos, formulários processuais, adequados para cada tipo de conflito e os atos praticados pela Secretaria Jurídica. Nele é descrito todo o processo adotado nos Balcões, desde o primeiro atendimento até a formalização do acordo.

Inicialmente, os cidadãos se dirigem aos Balcões de Justiça e Cidadania com uma situação litigiosa ou com uma necessidade de obter orientação jurídica. Nesse primeiro atendimento se verifica se o caso se enquadra na esfera de atuação do Balcão, de acordo com a competência estabelecida pela Resolução nº 5/2006 do Tribunal Pleno (Anexo D). Quando

se trate de mera orientação jurídica, o mediador deve instruir e encaminhar o interessado ao órgão competente para lidar com o problema apresentado.

Sendo o caso da competência do Balcão, o mediador preenche um formulário específico que contém toda qualificação das partes, como: nome, RG, CPF, endereço, telefone/celular, informações socioeconômicas, entre outras. Também ouve, atentamente, o que a parte solicitante tem a narrar, formulando as perguntas necessárias para esclarecer os detalhes do conflito. Em seguida, explica como ocorre a mediação e, logo após, faz um resumo do conflito, indicando a sua natureza jurídica (Anexo C).

Com o esclarecimento e a concordância da parte solicitante, é feita uma carta convite à parte solicitada para igual atendimento, designando o dia e a hora em que as partes devem comparecer na sessão de mediação, assim como os documentos que devem levar, caso haja possibilidade de formalização do acordo.

Essa correspondência poderá ser entregue a outra parte por aquele que recebeu o primeiro atendimento ou por um terceiro, quando for conveniente ao caso. Também na carta convite são ressaltados aspectos como a função mediadora do Balcão e a sua gratuidade, de forma a permitir ao seu destinatário ter a compreensão de estar sendo convidado para uma tentativa de solução de um conflito, sem qualquer imposição da sua presença, de sorte que o seu espontâneo comparecimento à sessão de mediação normalmente pressupõe a sua disposição ao entendimento.

No dia determinado, por meio da carta convite, as partes devem comparecer ao Balcão para sessão de mediação, lembrando que a parte solicitada não está obrigada a comparecer.

O mediador receberá as partes solicitante e solicitada, com a mesma gentileza e imparcialidade, explicando à parte solicitada como ocorre a mediação. Essa mediação pode resultar em caminhos distintos, vez que podem ser realizadas quantas sessões sejam necessárias até que a pacificação seja alcançada.

O conflito pode não ser solucionado; neste caso, o mediador orienta as partes sobre os devidos encaminhamentos para que seja iniciado um processo judicial; ao revés, poderão as partes chegar a um acordo. Os acordos relacionados a Direito de Família são homologados judicialmente, depois de ouvido o representante do Ministério Público. Em caso de descumprimento, a execução judicial deverá se processar perante uma das Varas de Família, em razão da competência em decorrência da matéria.

Conforme o Manual de Procedimentos, os acordos referentes às matérias cíveis referidas no artigo 3º da Lei nº 9099/95 são reduzidos a termo, pelas partes, pelo mediador e

pelo advogado, com assinatura de duas testemunhas, sendo homologado pelo Juiz Coordenador dos Balcões na capital, enquanto no interior a homologação se dará pelo Juiz responsável pela unidade.

O acordo homologado passa a ter a natureza jurídica de título executivo extrajudicial, passível de execução perante os Juizados Especiais Cíveis, de acordo com a Resolução nº 5/2006 do Tribunal Pleno e a legislação processual civil vigente. Tudo isso sem nenhuma burocracia, de forma simples e gratuitamente. Os próprios interessados saem de lá satisfeitos com a solução do conflito.

Pensando numa uniformização dos procedimentos internos das diversas unidades dos Balcões de Justiça e Cidadania, a Coordenação Geral elaborou todos os modelos de possibilidades de termos de acordo no Manual de Procedimentos, o que facilita a atuação da Secretaria Jurídica, diante da padronização dos processos que lhe são encaminhados.

Com a padronização dos procedimentos também se garantiu a celeridade e a qualidade do Projeto, uma vez que se trabalha com uma produção seriada de atos processuais.

Ressalta-se um aspecto muito positivo do Projeto, que é a desnecessidade dos cidadãos envolvidos estarem acompanhados de advogados, tendo em vista que todos os Balcões de Justiça e Cidadania dispõem de advogados na própria unidade.

A Coordenação Geral, por intermédio da Secretaria Jurídica dos Balcões de Justiça e Cidadania de Salvador, contabilizou que o número de execuções forçadas dos acordos não chega a 5% (cinco por cento) do total de acordos homologados, o que assegura a eficácia da solução alcançada a partir da autocomposição, porque as partes constroem a decisão dentro de sua conveniência. (BAHIA, 2009).

O elemento primordial, e que estrutura toda esta prática nos Balcões, é desenvolvido pela mediação. Os mediadores que atuam nos Balcões de Justiça e Cidadania, conforme o artigo 15 da Resolução nº 5/2006, “poderão ser estudantes universitários e pessoas da comunidade selecionadas previamente, capacitados pela Instituição Executora”. (BAHIA, 2006).

Os Balcões de Justiça e Cidadania, na sua maioria, tem como mediadores estudantes do curso de Direito, tanto os implantados pelas universidades, quanto os implantados pelos órgãos públicos, ou os implantados pelas organizações não governamentais, todos em convênio/parceria com o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Esses alunos atuam como mediadores nos Balcões, sob a orientação de um advogado e sob a orientação do professor coordenador da instituição a que estão vinculados. Estão

vivenciando na prática a atividade mediadora, levando a semente da pacificação à comunidade, orientando as pessoas para que tenham a iniciativa de resolução pacífica de seus conflitos, sendo os próprios protagonistas de seus destinos. Assim levando para o desempenho de suas futuras carreiras, a experiência com os problemas sociais e a prática da resolução dos conflitos pela Mediação.

Os mediadores/estagiários são selecionados pela instituição parceira, sendo cada uma responsável pelo seu aluno. Há também os mediadores/estagiários contratados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que atuam nos Balcões de sua responsabilidade.

Todos os mediadores têm inicialmente uma capacitação básica, que versa sobre os procedimentos adotados e sobre as técnicas utilizadas na mediação de conflito. O Tribunal tem uma preocupação constante em aperfeiçoar cada vez mais a capacitação, melhorando não só a formação e atuação dos mediadores, como também oferta de serviço de qualidade aos que procuram os Balcões de Justiça e Cidadania.

A atuação do mediador deixa claro que a mediação requer treinamento e conhecimentos específicos. É uma atividade que envolve importantes valores sociais e mergulha na intimidade dos indivíduos, e que muito contribui para a pacificação social, ao possibilitar o entendimento e a compreensão entre as partes envolvidas.

A mediação comunitária desenvolve ações de expansão e articulação. Assim convém mostrar como ocorre a concretização do Projeto consonante a dinâmica social das localidades em que estão instaladas as unidades, fomentando a organização comunitária local.

3.4 A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA NO ÂMBITO DOS BALCÕES DE JUSTIÇA E CIDADANIA

O Estado propõe um modelo de jurisdição desalinhado da realidade social, o qual formalmente garante acesso a todos, mas na prática não é suficiente para solucionar com rapidez e eficiência o volume de ações que afloram diariamente. Isso porque o Estado-Juiz está incapacitado estruturalmente para acompanhar o crescimento populacional e a consequente multiplicação dos litígios.

Dessa maneira, devido à falta de eficácia da justiça estatal em garantir o acesso à justiça para os cidadãos, principalmente aos das classes menos favorecidas, passa-se a implementar meios alternativos de resoluções dos conflitos viáveis à realidade deste meio social.

A mediação comunitária, encontrada no projeto Balcão de Justiça e Cidadania, revela-se como sendo um destes meios alternativos de resoluções dos conflitos, que, para Vasconcelos (2012), aproxima o Direito das comunidades periféricas, convertendo-se em instrumento de inclusão, ao compartilhar tempo e espaço comum, onde as diferenças e os interesses são discutidos através de uma comunicação própria, inclusiva, ao alcance de todos e que pode ser utilizada em qualquer contexto relacional, desde que não afronte o ordenamento jurídico vigente. (VASCONCELOS, 2012)

Ressalta Vasconcelos (2012) que, através da comunicação, o sujeito, além de ter uma experiência pessoal, tem uma experiência coletiva e histórica, mesmo sem se dar conta disso. Deste modo, a utilização da mediação nas comunidades ultrapassa a satisfação de interesses individuais, tornando-se importante instrumento de convivência coletiva e coesão social, de experiência democrática. (VASCONCELOS, 2012)

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por meio da Resolução nº 5/2006, concede certa autonomia aos Balcões de Justiça e Cidadania, ao garantir uma possibilidade de efetivação de uma justiça mais célere, menos formal, gratuita, simples e eficaz, possibilitando ao jurisdicionado o efetivo exercício da cidadania.

Com isso, os Balcões de Justiça e Cidadania, na Bahia, destinados às comunidades carentes, estão servindo de ajuda tanto ao Judiciário, ao diminuir o número de processos que passam a ser resolvidos pela mediação comunitária, quanto para o cidadão, que se sente mais valorizado e assistido pelo Estado, conseguindo a resolução do seu conflito de forma pacífica a partir do diálogo.

Outro ponto importante para a consolidação dos Balcões de Justiça e Cidadania é a parceria com as instituições de ensino do curso de Direito que estão investindo na preparação de seus alunos para a atuação em diferentes cenários de resolução de conflitos, seja no ambiente judicial ou extrajudicial, formal ou informal, autocompositivo ou heterocompositivo, adversarial ou coexistencial.

Acredita-se que esta parceria com o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia contribuirá para a formação de profissionais melhor preparados para os desafios dos novos tempos em equacionar problemas e buscar soluções harmônicas com as exigências sociais.

Nesse propósito, as instituições de ensino estão inserindo em suas grades curriculares, com nomenclaturas variadas, a disciplina de Conciliação, Mediação e Arbitragem (CMA), ou Alternativas de Solução de Conflitos, ou Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, com o objetivo de adaptar, com sensibilidade e competência, o conhecimento jurídico à solução

dos conflitos, para os quais nem sempre a legislação oferece respostas com suas normas.

As competências e habilidades desenvolvidas pelas referidas disciplinas são exercitadas pelos discentes em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para atuarem nos Balcões de Justiça e Cidadania ou nos Núcleos de Práticas Jurídicas existentes nas dependências das próprias instituições de ensino, sob a orientação de um professor, de forma gratuita, dando maior ênfase à prática da mediação comunitária.

De modo geral, existem experiências em mediação comunitária no Brasil em vários Estados, dentre eles: Ceará, Espírito Santo, Paraná, Minas Gerais, Santa Catarina, sendo que na Bahia, com os Balcões, tem-se uma realidade em plena efetivação.

A credibilidade das ações de mediação comunitária utilizadas pelo projeto Balcão de Justiça e Cidadania, que a cada dia se mostra como um importante meio de solução de controvérsias, passando a fazer parte do cotidiano da comunidade em que está inserido, faz com que os cidadãos se habituem a essa nova modalidade de resolução de conflitos, que é a pacificação por meio da mediação. Este tipo de mediação, sem dúvidas, espalha e democratiza a justiça.

Diante disso, faz-se necessário discorrer sobre as competências atuais em razão das matérias solucionadas no projeto Balcão de Justiça e Cidadania para melhor compreensão do que se quer propor.

3.5 ESPÉCIES DE CONFLITOS SOLUCIONADOS NOS BALCÕES DE JUSTIÇA E CIDADANIA

As competências materiais dos Balcões de Justiça e Cidadania estão estabelecidas na Resolução nº 5/2006, em seu artigo 2º:

Art. 2º - Compete aos Balcões de Justiça e Cidadania oferecer orientação e assistência jurídica, conciliação e mediação de conflitos de interesse, nas questões cíveis de menor complexidade, enumeradas do art.3º, caput, da Lei nº 9.099/95, e nas que versem sobre separação judicial, divórcio, fixação de alimentos, regulamentação de visitas e união estável, bem como educação para a cidadania e difusão de informações para a prática de direitos e deveres.

Parágrafo único. Ficam excluídas da competência dos Balcões as causas de natureza falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho. (BAHIA, 2006)

Os cidadãos procuram os Balcões na sua maioria para resolverem as questões de ordem familiar, como as já citadas. Há também os conflitos de origens cíveis, como desentendimentos entre vizinhos, cobrança de dívidas e questões relacionadas ao consumo.

Em pesquisas, realizadas junto a Coordenação Geral dos Balcões, observam-se as características dos tipos de conflitos solucionados nos Balcões. Nas questões relacionadas a divórcio, aplica-se a Lei nº 11.441/2007, quando o relacionamento chega ao fim e surgem várias dificuldades, tanto de ordem emocional, quanto financeira. Esta hipótese é a mais complicada, por serem pessoas carentes de recursos financeiros, que na maioria das vezes não têm como manter casas distintas.

Existem, ainda, questões envoltas nas separações que comprometem emocionalmente os entes parentais, como: guarda das crianças, regulamentação das visitas e quem fica na posse do domicílio. Este imóvel, o único do casal, sempre construído em terreno sem título de propriedade ou de qualquer documento que comprove o direito de posse, ou ainda, na laje superior da casa de um dos pais, dificulta a venda do imóvel, quando necessária.

A partir de então, com as técnicas procedimentais adotadas nos Balcões, quando há viabilidade, se reconhece o direito de posse sobre o imóvel do casal, resolvendo a questão patrimonial, para depois resolver o divórcio propriamente dito, com todas as peculiaridades existentes em cada caso.

Outro conflito que tem uma demanda significativa nos Balcões diz respeito à pensão alimentícia. Nas localidades onde estão instalados os Balcões os cidadãos possuem baixa renda ou não possuem renda, são as mulheres que buscam o primeiro atendimento, por serem elas que detêm a guarda dos filhos. Estas são mães muito cedo e não possuem condições de criarem os seus filhos sem o auxílio financeiro dos pais. Eles, por sua vez, quando possuem renda é de baixo valor ou não possuem renda fixa e muito menos estabilidade financeira e consciência de que esta pensão é para cobrir as necessidades alimentícias dos filhos.

A mediação nestes casos proporciona para ambas as partes uma consciência de seus direitos e deveres entre si e entre seus filhos, através do diálogo estabelecido entre eles, restabelecendo a confiança e o respeito perdido pelo conflito. Assim, a busca por uma solução e a continuidade de uma boa relação poderá ser estabelecida entre os pais.

Também há uma procura significativa das mães solteiras que recorrem aos Balcões para terem a paternidade dos seus filhos reconhecida. Tal procedimento restou facilitado a partir da campanha “Pai Presente”, lançada em 2011, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Tornou-se possível que as mães informem o nome do suposto pai, que será convidado a promover o reconhecimento da respectiva paternidade, assumindo, desta forma, as suas responsabilidades, contribuindo para o bom desenvolvimento psicológico e social da criança (filho).

O suposto pai, portanto, uma vez convidado, deverá se manifestar se assume ou não a paternidade. Em caso de dúvida ou negativa dele, o mediador tomará as providências necessárias para que seja feito o exame de DNA ou encaminhar o caso à Coordenação do Projeto para que seja iniciada a ação judicial de investigação de paternidade. Se o suposto pai reconhecer a paternidade imediatamente, a Coordenação Geral dos Balcões providenciará o processo de registro civil já com o nome do genitor.

Nos Balcões sempre aparecem conflitos relacionados à vizinhança, eles a cada dia estão se tornando mais complexos, aumentando nas comunidades com menor poder aquisitivo, principalmente onde as casas estão muito próximas umas das outras, chegando a dividir a mesma parede.

Quando os conflitos chegam aos Balcões, — a maioria relacionada a construções irregulares, infiltrações, lixo, fofocas, barulhos — torna-se patente à necessidade de diálogo entre as partes visando equilibrar e harmonizar o convívio entre todos.

Há também crescente procura por soluções de conflitos relacionados ao consumo. Entre os mais comuns estão os que se referem à energia elétrica e ao fornecimento de água, sendo que as concessionárias têm comparecido e muitos acordos vêm sendo realizados. (BAHIA, 2007).

4 JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Com o advento da Lei nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no ordenamento brasileiro, muitas expectativas se firmaram. Existia o discurso de que haveria um grande avanço jurídico, soprava-se aos quatro ventos que seria um passo em direção ao direito moderno e ainda acreditava-se numa possível solução para a crise do Poder Judiciário, ante a sua incapacidade em atender a demanda social.

No âmbito criminal, a referida lei se destinou apenas aos delitos de menor gravidade, denominados de infrações penais de menor potencial ofensivo, cujo critério utilizado para determiná-los foi a pena máxima em abstrato de dois anos.

A lei dos juizados criminais foi marcada pelos seus princípios norteadores: oralidade, informalidade, economia processual e celeridade. Além disso, trouxe uma inovação para o sistema penal brasileiro ao prever institutos tidos como despenalizantes: composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo.

4.1 EVOLUÇÃO

Tendo em vista que os acontecimentos e fatos sociais precedem o fato jurídico, faz-se necessária uma análise do momento histórico vivido pela sociedade brasileira no período anterior ao surgimento dos juizados especiais.

Com o término da Segunda Guerra Mundial, os países retomaram o desenvolvimento de suas economias, havendo, também, um aumento na natalidade. Seguindo a tendência mundial, o Brasil foi cenário de um intenso desenvolvimento industrial,. Tal situação desencadeou consequências que “acarretam natural aumento das relações jurídicas, tanto no aspecto relativo ao volume como no atinente à complexidade, fato que naturalmente ocasionou elevação significativa do número de litígios” (SODRÉ, 2005, p. 11).

O Poder Judiciário não tinha como julgar a quantidade de processos que aparecia a cada dia. Nessas circunstâncias, fazia-se necessário buscar uma solução para o caos que estava sendo evidenciado, pois o acesso à justiça não estava sendo garantido a todos.

Diante desse quadro, surgiram no campo cível os conselhos de conciliação e arbitramento e os juizados informais de conciliação, que futuramente originariam os Juizados de Pequenas Causas Cíveis.

Paralelamente à formação dos Juizados de Pequenas Causas Cíveis se estava discutindo, no plano da justiça criminal, o aumento substancial da criminalidade, em razão da referida modernidade, que possuía uma consequência séria, o abarrotamento da Justiça Criminal.

Neste momento, no cenário jurídico internacional estava sendo disseminada uma política de simplificação dos procedimentos penais em relação às infrações de pequena e média criminalidade, estabelecendo-se para estas um tratamento diferenciado, conforme ressaltou (SILVA, 1999).

O legislador originário, sensível à mudança da situação fática, adotou essa nova política de procedimentos simplificados com o advento da promulgação da Constituição Federal de 1988 ao estabelecer a criação obrigatória dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, trazendo em seu texto previsão expressa no artigo 98, inciso I.

Observa-se, que dos Juizados de Pequenas Causas, originaram-se os Juizados Especiais Cíveis, que influenciaram na estrutura e na forma dos Juizados Especiais Criminais; aqueles foram os propulsores para a formação desses.

Cumprir registrar o seguinte entendimento sobre a criação dos Juizados:

A criação dos Juizados Especiais Criminais, com fundamentais inovações em nosso ordenamento jurídico penal e processual penal, decorre da imperiosa necessidade de recepcionarmos em nossa legislação instrumentos jurídicos já utilizados, com êxito, em vários países, com vistas na desburocratização e simplificação da Justiça Penal, propiciando solução rápida, mediante consenso das partes ou resposta penal célere, de certas infrações penais. (PAZZAGLINI FILHO, 1999, p. 18)

Depreende-se que a criação dos Juizados Especiais Criminais introduziu no Sistema Penal Brasileiro instrumentos processuais modernos, que permitiam atender de forma adequada a sociedade, sendo uma possível solução para a crise do Poder Judiciário.

Entretanto, Lopes Jr. afirma que os Juizados não solucionaram problema algum, nem diminuiram a quantidade de processos a serem apreciados na Justiça Comum, ao contrário, “eis que ressuscitou no imaginário coletivo um rol de condutas que não deveriam mais ser objeto de tutela penal (no caso dos delitos de menor potencial ofensivo)” (LOPES JR, 2002, p. 126). Ademais, assevera que os Juizados violam princípios que permitem um processo penal garantista.

No que concerne à edição da Lei dos Juizados Especiais foram apresentados alguns projetos de lei ao Congresso Nacional, sendo utilizado na parte criminal o do Deputado Michel Temer e na cível o do Deputado Nelson Jobim (ex-ministro do STF). E ocorreu a publicação em 26 de setembro de 1995.

A Lei dos Juizados Especiais estabeleceu como princípios informadores: a oralidade, informalidade, economia processual, celeridade, a busca pela reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. A matéria a ser submetida aos juizados criminais se restringe aos ilícitos penais denominados de infrações penais de menor potencial ofensivo.

4.2 COMPETÊNCIA

O conceito de infração de menor potencial ofensivo foi estabelecido no artigo 61 da Lei nº 9099/95, que considerava que as referidas infrações eram constituídas pelas contravenções penais e pelos crimes que a lei não cominasse a pena máxima superior a um ano e multa, com exceção aos casos em que a lei penal estabelecesse um procedimento especial que não caberia em nenhuma hipótese. (BRASIL, 1995)

Ocorre que, com o advento da Lei nº 10.259/2001, que estabeleceu os Juizados Especiais Federais, surgiu divergências quanto ao limite de pena máxima a ser permitido nos Juizados Estaduais, tendo em vista que a nova lei trouxe a seguinte redação, no parágrafo único, do artigo 2º: “Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa”. (BRASIL, 2001)

A discussão doutrinária e jurisprudencial se centralizou na derrogação ou não do artigo 61 da Lei nº 9.099/95 pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001, no que concerne ao *quantum* de pena máxima e das exceções dos procedimentos especiais anteriormente estabelecidos, visto que a Lei nova mencionou a pena máxima cominada em dois anos e não fez restrições aos procedimentos especiais (MOREIRA, 2003).

No entanto, com a introdução no ordenamento jurídico da Lei nº 11.313, de 28 de junho de 2006, a divergência, mesmo que minoritária, perdeu o seu sentido, eis que esta Lei modificou o artigo 61 da Lei nº 9.099/95, exterminando quaisquer dúvidas que pairavam sobre o conceito de infrações de menor potencial ofensivo, com a seguinte redação:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (BRASIL, 2006)

Assim, não há mais o que discutir, inclusive quanto à competência para procedimentos especiais.

Em relação à competência territorial, o artigo 63 da Lei nº 9.099/95 adotou como regra o do lugar em que foi *praticada a infração penal*, considerado pelo artigo 6º do Código Penal como o local “em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado”. (BRASIL, 1940)

Cumprido registrar, que quando houver conexão e continência com outro crime que não seja de competência dos juizados é previsto que se devem reunir os processos no juízo comum, todavia observando-se os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. Isso está expressamente previsto no parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 9.099/95 e, com a mesma redação, no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.259/01, ambos em razão da alteração realizada pela Lei nº 11.313/06.

Importante frisar, ainda, que a competência pode ser modificada em determinados casos previstos em lei, como: “o fato de não ter sido o acusado encontrado para ser citado, uma vez que não se admite a citação por edital nos Juizados e a complexidade ou circunstâncias do caso impossibilitarem a adoção do rito sumaríssimo”. (BONFIM, 2006, p. 505)

4.3 PRECARIÉDADE DO SISTEMA ATUAL DE JUSTIÇA

O rito processual dos Juizados Especiais Criminais pode ser dividido em dois momentos distintos: primeiro, a fase pré-processual, que se inicia com a lavratura do termo circunstanciado na Delegacia de Polícia, o qual seguirá para o Juizado em busca da composição civil dos danos e/ou da transação penal; segundo, a fase processual, que se inicia com o oferecimento da queixa-crime, quando fica constatado se a infração for apurada mediante ação penal privada, ou denúncia, se a infração for apurada mediante ação penal pública condicionada ou incondicionada, na hipótese de não ter havido êxito em alguma das propostas despenalizantes ofertadas na fase pré-processual.

Diante disso, por lógica, até porque não poderia ser diferente, não se quer retirar dos

Juizados Especiais Criminais o exercício da jurisdição (fase processual), a qual lhe é privativa e deverá sempre ser amplamente preservada.

Contudo, vê-se que a jurisdição processual se inicia tão somente após o ajuizamento da ação penal, seja ela mediante o oferecimento de queixa-crime ou de denúncia, ocorrida quando não logrado êxito a tentativa de composição civil dos danos ou a transação penal.

Ora, se o Juizado Especial Criminal, competente para o julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, baseia-se em princípios norteadores da informalidade desde o nascedouro do fato típico, por dispensar a formalização de inquérito policial; na economia processual, por dispensar a existência de investigação prévia sobre o fato ocorrido; e na celeridade, em busca da solução mais rápida e eficaz do conflito ocorrido entre as partes, surge à possibilidade e a necessidade, então, aproveitando a já existente estrutura de mediação comunitária no estado da Bahia, de desburocratizar, facilitar e agilizar ainda mais a resolução desses conflitos por meio da mediação.

As deficiências do atual sistema de justiça, concentrando a resolução das infrações penais de menor potencial ofensivo somente no âmbito dos Juizados Especiais Criminais — diga-se de passagem, nas comarcas onde existem unidades instaladas, pois muitas sequer possuem juizados em suas bases territoriais — ficam demonstradas a partir dos dados extraídos dos sistemas judiciais em uso no Poder Judiciário do Estado da Bahia. Explica-se: em pesquisa realizada no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, perante a Secretaria de Tecnologia, Informação e Modernização, tendo como base os sistemas judiciais em uso nas unidades dos Juizados Especiais Criminais instalados em todo o Estado, referente aos últimos cinco anos, e baseado tão somente nas infrações penais de maior incidência no âmbito dos juizados (ameaça, calúnia, difamação, injúria, lesões corporais leves e posse de drogas para uso próprio), restou constatado o seguinte:

QUADRO 2 – Crimes Distribuídos Julgados por ano na Capital

CRIMES	2009		2010		2011		2012		2013	
	DIST	JULG	DIST	JULG	DIST	JULG	DIST	JULG	DIST	JULG
Ameaça	597	172	1787	983	3106	1942	4635	2654	3850	1159
Calúnia	39	2	133	67	212	162	318	218	264	100
Difamação	30	2	232	152	356	260	500	355	453	191
Injúria	44	12	419	264	648	483	1095	730	1086	408

Lesões Leves	375	39	1089	661	1848	1310	2807	1672	1970	613
Posse de Drogas	119	32	95	2	157	10	141	30	183	56
TOTAL	1204	259	3755	2129	6327	4167	9496	5659	7806	2527

QUADRO 3 - Crimes Distribuídos e Julgados por ano no Interior

CRIMES	2009		2010		2011		2012		2013	
	DIST	JULG	DIST	JULG	DIST	JULG	DIST	JULG	DIST	JULG
Ameaça	4765	497	6053	1027	8370	2514	10195	3312	10285	2112
Calúnia	496	52	610	1194	753	249	877	328	762	157
Difamação	1388	203	1635	326	1903	688	2130	886	2085	459
Injúria	1032	150	1317	313	2290	971	2842	1172	2750	613
Lesões Leves	745	7	670	126	1851	871	2579	1062	2477	607
Posse de Drogas	677	98	1022	122	1433	317	1455	528	1610	352
TOTAL	9103	1007	11307	3108	16600	5610	20078	7288	19969	4300

DIST – Distribuídos

JULG – Julgados

FONTE: Dados extraídos dos sistemas judiciais em janeiro de 2014 pela Secretaria de Tecnologia, Informação e Modernização do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Extrai-se, portanto, da análise dos dados coletados, que nas unidades dos Juizados Especiais Criminais em funcionamento no Estado da Bahia, tendo como referência os últimos cinco anos e as seis espécies de infrações penais de menor potencial ofensivo (crimes) mais recorrentes, verifica-se que em 2009 chegaram aos juizados 10.307 casos novos (distribuídos), sendo que apenas 1.266 restaram solucionados (julgados); em 2010 foram 15.062 casos novos e 5.237 solucionados; em 2011 foram 22.927 casos novos e 9.777 solucionados; em 2012 foram 29.574 casos novos e 12.947 solucionados e em 2013 foram 27.775 casos novos e 6.827 solucionados.

Estes números indicam que o modelo atual está sobrecarregado e que vias alternativas devem ser buscadas, pois o número de processos residuais que estão permanecendo sem julgamento nos juizados ano após ano vem se transformando numa bola de neve, sem que os juízes possam dar conta das demandas que têm crescido consideravelmente nos últimos tempos.

5 AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PROJETO BALCÃO DE JUSTIÇA E CIDADANIA PARA A ÁREA CRIMINAL

A medida se justifica diante da crescente exigência de acesso à justiça e da precariedade da jurisdição moderna, que se esbarra em inúmeras dificuldades práticas para atender de forma satisfatória a multiplicação dos litígios.

Conforme retratado em linhas anteriores, a cada dia chega ao Judiciário uma diversidade de novos conflitos que se deparam no formalismo das práticas forenses, na lentidão e morosidade das respostas processuais, que acabam prejudicando a celeridade da prestação jurisdicional.

Eis que surge a proposta de ampliação da competência do projeto Balcão de Justiça e Cidadania para a área criminal, permitindo-lhe atuar na resolução das infrações penais de menor potencial ofensivo na fase pré-processual, desde a formalização da notícia ou delação do ocorrido, a ser materializada pelo registro de uma reclamação, além dos serviços de orientação jurídica, até a realização da audiência para a tentativa de composição civil dos danos e/ou transação penal.

Busca-se estabelecer um novo regramento propositivo ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a partir do momento em que se pretende inaugurar a ampliação da competência do projeto Balcão de Justiça e Cidadania para atuar também na área criminal, legitimando o recebimento, a apreciação e a iniciativa pela tentativa de composição das infrações penais de menor potencial ofensivo, com a instrumentalização da mediação comunitária.

As instalações físicas já existem em diversas comarcas do Estado. O quadro de pessoal já está formado em cada unidade dos Balcões de Justiça e Cidadania. Nada precisa ser alterado ou ampliado. Não existem custos adicionais ao Tribunal de Justiça. A necessidade que se impõe tão somente é de alteração na Resolução do Tribunal Pleno, com a inclusão da competência criminal, e a partir daí com o treinamento dos profissionais já atuantes no Projeto para absorverem mais uma matéria (criminal) que passaria a ser discutida no âmbito dos Balcões.

Tal medida consiste em aproximar os cidadãos hipossuficientes de um efetivo acesso à justiça, permitindo ao Poder Judiciário baiano desempenhar mais um importante instrumento de concretização da cidadania na área criminal, em busca da pacificação social por meio da mediação comunitária.

Além disso, consiste em ampliar o acesso à justiça, desburocratizando ainda mais o registro do fato delituoso, permitindo que o ambiente policial não seja o único local passível de ser procurado para se noticiar ou delatar a ocorrência de uma infração penal de menor potencial ofensivo, permitindo a composição do litígio de forma mais célere e com resultado prático na própria comunidade onde vive ou no local de atendimento do Projeto mais próximo de sua residência.

5.1 ALTERAÇÃO NORMATIVA

Atualmente, todo o regramento legal para o funcionamento do projeto Balcão de Justiça e Cidadania é regido pela Resolução nº 5, de 17 de abril de 2006, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. (Anexo D)

Da análise da normatização em destaque, vemos, logo de início, que as bases do Projeto são idênticas às estabelecidas legalmente para os Juizados Especiais, vez que se trata de um sistema que visa à pacificação social pela mediação e conciliação, e que se orienta pelos princípios da simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, o que demonstra a perfeita sintonia entre os institutos.

As competências do projeto Balcão de Justiça e Cidadania estão definidas no artigo 2º da Resolução nº 5/2006:

Art. 2º. Compete aos Balcões de Justiça e Cidadania oferecer orientação e assistência jurídica, conciliação e mediação de conflitos de interesses, nas questões cíveis de menor complexidade, enumeradas no art. 3º, *caput*, da Lei 9.099/95, e nas que versem sobre separação judicial, divórcio, fixação de alimentos, regulamentação de visitas e união estável, bem como educação para a cidadania e difusão de informações para a prática de direitos e deveres. (BAHIA, 2006).

Além disso, extrai-se do citado regramento normativo do Projeto que algumas causas estão expressamente excluídas da competência dos Balcões de Justiça e Cidadania, conforme disposto no parágrafo único do referido artigo:

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Ficam excluídas da competência dos Balcões as causas de natureza falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidente de trabalho.

Portanto, se por um lado na época não houve a inclusão da competência criminal nas

atribuições do Projeto, por outro, em nenhum momento se deu a sua exclusão expressa no regramento vigente. Tal situação é facilmente observada pela leitura do referido dispositivo legal citado.

Nessa seara, portanto, visando dar efetividade legal a proposta ora defendida, basta ao Tribunal Pleno tão somente promover a inclusão da competência criminal, entenda-se, para a orientação e assistência jurídica, o recebimento de reclamação e a tentativa de composição civil dos danos e/ou transação penal nos casos que resultem em infrações penais de menor potencial ofensivo, as quais são definidas pela Lei nº 9.099/95 com a redação atribuída pela Lei nº 11.313/2006.

A Resolução nº 5/2006 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia passaria a ter a seguinte redação:

Art. 2º. Compete aos Balcões de Justiça e Cidadania oferecer orientação e assistência jurídica, conciliação e mediação de conflitos de interesses, nas questões cíveis de menor complexidade, enumeradas no art. 3º, *caput*, e nas infrações penais de menor potencial ofensivo, definidas pelo art. 61, ambos da Lei 9.099/95, sendo que, nesta hipótese, a sua competência será tão somente para a fase preliminar de que tratam os arts. 69 a 76 da referida Lei, e nas questões que versem sobre divórcio, fixação de alimentos, regulamentação de visitas e união estável, bem como educação para a cidadania e difusão de informações para a prática de direitos e deveres.

Como o que se busca é a solução do conflito de menor potencial ofensivo na esfera pré-processual (preliminar), evitando a remessa do caso aos Juizados Especiais Criminais para eventual processamento de ação penal privada ou pública condicionada ou incondicionada, em caso de êxito na composição civil dos danos ou na transação penal, caberia tão somente dar ao Juiz vinculado a unidade do respectivo Balcão de Justiça e Cidadania em que se processou o caso, competência para homologar o acordo firmado entre as partes.

Como se vê, legalmente as modificações são simples, contudo na prática, a ampliação da competência proposta produzirá um enorme reflexo na sociedade, pois institucionalizará um novo canal de acesso à justiça, possibilitando a descentralização das ações do Poder Judiciário, com o oferecimento de mais uma via de orientação jurídica ao cidadão, em busca da mediação do conflito criminal de menor potencial ofensivo com a celebração do respectivo instrumento de acordo entre as partes litigantes.

5.2 PROCEDIMENTOS PRÁTICOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS

O que se propõe é que os procedimentos instituídos pela Lei nº 9.099/95 para os Juizados Especiais Criminais sejam adaptados para aplicação no projeto Balcão de Justiça e Cidadania, logicamente, aqueles previstos para a fase preliminar. Deste modo, se buscará nos Balcões a composição civil dos danos e/ou transação penal nas infrações penais de menor potencial ofensivo, evitando assim a judicialização do litígio.

Segundo o procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 para a fase preliminar, ocorrido o fato delituoso, não haverá a instauração de inquérito policial, cabendo à autoridade policial lavrar o termo circunstanciado que será conciso e objetivo e encaminhar o autor do delito e a vítima ao Juizado. Não sendo possível, enviará o referido termo ao Juizado, que posteriormente intimará as partes para audiência, conforme artigo 69 da referida lei.

Ocorre que, apesar da legislação mencionar as duas hipóteses acima, geralmente é utilizada a segunda, que consiste na condução do indivíduo a Delegacia, onde é lavrado o termo circunstanciado narrando os fatos ocorridos e o conduzido assina, comprometendo-se a comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado, antes de ser liberado, quando então, o termo circunstanciado é remetido ao Juizado.

Uma vez encaminhado o termo circunstanciado ao magistrado do Juizado, e não sendo possível a realização da audiência naquele mesmo dia, outra data é designada para a efetivação da audiência preliminar, dando-se ciência imediata ao autor do fato e à vítima para comparecerem. É necessário ainda, que o autor do fato seja informado para comparecer acompanhado de advogado, se não tiver deve ser nomeado um defensor público ou dativo.

Pois bem, transportando os referidos eventos para o projeto Balcão de Justiça e Cidadania, uma vez ocorrido o fato delituoso que se enquadre na competência da Lei nº 9.099/95, pode a vítima ou o ofendido, e até mesmo uma terceira pessoa, dirigir-se a qualquer unidade dos Balcões para noticiar ou delatar o ocorrido (*noticia criminis* ou *delatio criminis*), oportunidade em que será registrada a reclamação, ou tão somente prestada orientação jurídica.

É de conhecimento que diversas correntes discutem a competência para a lavratura do termo circunstanciado, sendo que atualmente as posições doutrinárias e jurisprudenciais giram em torno de três diferentes entendimentos: a) apenas poderá ser lavrado por Delegado de Polícia; b) atendidas as peculiaridades locais, poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar, conforme Enunciado 34 do Fórum Nacional de Juizados Especiais — Fonaje (FÓRUM, 2013);

c) poderá ser lavrado por quaisquer dos órgãos enumerados no artigo 144 da Constituição Federal.

Sem querer adentrar no mérito da discussão sobre o tema — muito embora se posicione a favor da possibilidade de quaisquer dos órgãos relacionados no artigo 144 da Constituição Federal fazer a lavratura do termo circunstanciado, vez que se trata de peça meramente informativa sem nenhum cunho investigatório — na proposta que ora se apresenta tal situação se torna irrelevante, uma vez que não está se buscando dar legitimidade aos atores que atuam no projeto Balcão de Justiça e Cidadania para a confecção da referida peça de informação.

Em verdade o que se propõe é apenas a abertura de um novo caminho alternativo para a vítima, ofendido ou terceira pessoa em noticiar ou delatar a infração penal de menor potencial ofensivo perante uma unidade do Balcão, permitindo ali tão somente o registro da reclamação.

O atendimento deve ser prestado pelo próprio atendente ou mediador que já atua na unidade e, na hipótese do caso se enquadrar na esfera de competência do Balcão (infração penal de menor potencial ofensivo), aquele deverá ouvir atentamente o que se tem a narrar, formulando as perguntas necessárias para esclarecer detalhes do ocorrido e, em seguida, registrar a reclamação com o máximo de informações a respeito das partes envolvidas e eventuais testemunhas (nomes, qualificações, endereços, telefones etc).

Em seguida, deverá o atendente ou mediador analisar a possibilidade de tentar solucionar o caso perante a própria unidade do Balcão. Na hipótese de se transmutar em fato complexo, que demande esclarecimentos adicionais, deverá a reclamação ser remetida ao Juiz para análise e, sendo necessário, encaminhar à Delegacia de Polícia para as diligências necessárias (Enunciado 18 do Fonaje), requisitando a instauração do competente termo circunstanciado. (FÓRUM, 2013).

Por sua vez, quando a reclamação se revelar satisfatória, não exigindo qualquer diligência para a obtenção de dados adicionais, deverá o atendente ou mediador explicar à vítima como ocorrerá a mediação, fazendo um resumo do conflito e indicando a sua natureza jurídica (tipificação legal).

Com o caso esclarecido e com a concordância da vítima, na hipótese de se tratar de infração a ser apurada mediante ação penal privada ou pública condicionada, será feita uma carta convite ao autor do fato, designando dia e hora em que as partes deverão comparecer para a sessão de mediação, visando à tentativa de composição civil dos danos e/ou transação penal.

A vítima já sai do local com a sessão designada e devidamente ciente do dia e horário. A carta convite ao autor do fato poderá ser entregue pela própria pessoa que recebeu o atendimento (vítima), contudo, em casos à matéria criminal entende-se ser prudente que a entrega se dê por um terceiro, ou seja, pessoa vinculada à unidade do Balcão. A sessão de mediação ocorre na própria unidade do Balcão em que se prestou o atendimento, em sala já existente e fisicamente estruturada.

O autor do fato não está obrigado a comparecer à sessão de mediação. Ele será convidado, devendo ser ressaltados na carta convite aspectos como a função da mediação e sua gratuidade, além da necessidade de comparecer acompanhado de advogado, contudo, na eventual impossibilidade, cientificá-lo que na própria unidade lhe será designado um defensor para acompanhá-lo. Todas as unidades do projeto Balcão de Justiça e Cidadania possuem advogado atuante, normalmente contratado pelo próprio parceiro do Tribunal de Justiça, conforme é exigido na fase de tratativas para a implantação da unidade.

Importante frisar que o fato ocorrido poderá chegar ao conhecimento da unidade do Balcão por outras formas, a exemplo da delação de terceira pessoa ou até mesmo trazido pela própria polícia militar ou civil. Nestes casos, em sendo o fato apurado mediante ação penal pública incondicionada, deverá igualmente ser registrada a reclamação e expedidos convites às partes envolvidas para comparecerem a sessão de mediação. Na eventual apresentação imediata do autor do fato, poderá ali mesmo ocorrer à sessão de mediação, caso seja possível, ou designar dia e horário para a sua realização, saindo àquele já devidamente cientificado e com o compromisso de comparecer acompanhado de advogado, ou na eventual impossibilidade, ciente que no local lhe será designado um defensor para acompanhá-lo.

Na hipótese do fato relatado ser apurado mediante ação penal privada ou pública condicionada, as quais dependem de expressa autorização da vítima para o seu processamento, o atendente ou mediador, antes de designar data e horário para a sessão de mediação, deverá convidar a vítima para comparecer a unidade, explicando o ocorrido e questionando sobre a sua intenção em dar andamento ao que foi delatado. Trata-se da necessária “representação” para apuração das infrações penais desta natureza.

Na audiência preliminar (sessão de mediação), presentes a vítima (se houver) e o autor do fato, este acompanhado de seu respectivo advogado, ou do defensor designado pela própria unidade, será iniciada a tentativa de composição civil dos danos entre o suposto autor do fato e a vítima, se for cabível. Observe-se que deverão os mediadores conduzir a respectiva audiência, a qual, sendo exitosa, caberá ao Juiz homologar o acordo entabulado entre as

partes, devendo este supervisionar e orientar àqueles quando necessário. Todas as unidades dos Balcões possuem um Juiz responsável pela coordenação dos trabalhos.

Quando houver êxito em audiência, a homologação do acordo firmado entre as partes formará um título executivo judicial e, também, haverá renúncia dos direitos de queixa e de representação por parte da vítima, estando extinta a punibilidade do autor do fato, no caso de ação penal pública condicionada e ação penal privada.

Todavia, percebe-se que sendo a ação de natureza incondicionada, apesar de ser possível a tentativa de composição civil dos danos, de nada altera a continuidade do procedimento mesmo que tenha sido realizado o acordo, pois se trata de bem jurídico indisponível tendo o Estado como interessado, pois a coletividade é atingida, ainda que indiretamente pela infração (art. 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95). (BRASIL, 1995).

Se a mediação não lograr êxito, na ação penal de iniciativa privada, a vítima poderá oferecer a queixa, na ação penal pública condicionada será dada à vítima a oportunidade de fazer a representação oral. Ressalve-se que poderá ser feita por escrito. Na hipótese de ser pública incondicionada, independente de a composição civil ter ocorrido, o Ministério Público terá a oportunidade para ofertar proposta de transação penal, por escrito, em cota apartada. Assim como ocorre com o Juiz de Direito, toda unidade do Balcão possui um Promotor de Justiça atuante e vinculado a ela.

A transação penal decorre da mitigação do princípio da obrigatoriedade da propositura da ação penal, conferindo ao titular da ação, o Ministério Público, a possibilidade de dispor da ação penal, desde que cumpridas algumas condições. É um instrumento de política criminal que o órgão ministerial dispõe de modo a obter uma solução mais célere para o conflito, propondo ao autor do fato uma pena restritiva de direitos, sem a necessidade de denunciá-lo nem instaurar um processo criminal, desde que ele aceite e o Juiz homologue.

O Promotor de Justiça pode ofertar quaisquer das propostas por escrito, composição civil ou transação penal, sendo autorizado ao conciliador ou mediador presidir a audiência e encaminhar a proposta ao autor do fato segundo os Enunciados 70, 71 e 119 do Fonaje. (FÓRUM, 2013).

Conforme já frisado anteriormente, uma vez realizada a composição civil e homologada por sentença pelo Juiz, em crime de ação penal privada ou pública condicionada, estará obstada a possibilidade do oferecimento da denúncia ou queixa-crime, ou seja, o caso se resolve na própria esfera de competência do projeto Balcão de Justiça e Cidadania, impedindo a sua judicialização perante os Juizados Especiais Criminais.

Por sua vez, se a natureza da infração é pública incondicionada, mesmo que realizada a composição civil dos danos, tal situação não impede o prosseguimento do caso, devendo ser designada nova sessão de mediação para o oferecimento da proposta de transação penal, caso não tenha ainda sido ofertada pelo Ministério Público, podendo ser por escrito ou oralmente. Mas se a proposta já constar da reclamação, na mesma audiência deverá ser submetida ao autor do fato para aceitação ou rejeição. Caso aceita, será homologada por sentença do Juiz, obstando o seguimento da ação penal pública incondicionada, ou seja, impedirá o ajuizamento do caso perante os Juizados Criminais.

Vê-se, portanto, que a fase preliminar para a apuração das infrações penais de menor potencial ofensivo é perfeitamente compatível com as diretrizes do projeto Balcão de Justiça e Cidadania, pois se procura a composição do fato ilícito por intermédio da mediação. A estrutura física e de pessoal já existe, o que demandaria ao Tribunal de Justiça tão somente à necessidade de capacitação dos profissionais que já atuam nas unidades, como forma de entenderem os limites da atuação do Projeto na solução das infrações que se enquadram no rito previsto pela Lei nº 9.099/95.

Por outro lado, quando eventualmente o caso noticiado não se resolver na fase preliminar, ou seja, não havendo êxito na tentativa de composição civil dos danos ou na transação penal, caberá ao projeto Balcão de Justiça e Cidadania encaminhar o procedimento para distribuição à unidade competente do Juizado Especial Criminal, onde deverá, então, ser observado o rito à judicialização da infração a ser apurada, conforme a fase processual prevista na Lei nº 9.099/95.

O rito processual nos Juizados se iniciará com o oferecimento da denúncia ou queixa-crime oral, que deverá ser reduzida a termo e entregue cópia ao denunciado ou querelado, que neste momento será citado para comparecer a audiência de instrução e julgamento, acompanhado de seu defensor. Ademais, o acusado deverá arrolar até três testemunhas em até cinco dias antes da data da audiência para a realização das intimações ou trazê-las no dia da instrução.

Iniciada a audiência, o artigo 79 da Lei nº 9.099/95 permite a renovação da tentativa de composição civil e de transação penal, no caso de não ter sido realizada na fase preliminar. Registre-se que, se entende sempre possível uma nova tentativa, mesmo que a primeira não tenha sido positiva, em razão de apenas tentar cumprir um dos fins dos Juizados, qual seja, de solucionar o litígio de forma consensual.

Após a reiteração da tentativa de conciliação sem que seja frutífera, o Juiz irá declarar

aberta a audiência de instrução e julgamento, sendo oportunizado o momento da defesa prévia; decidindo em seguida, se receberá ou rejeitará a denúncia ou a queixa-crime.

Na denúncia, quando o crime tiver a pena mínima cominada igual ou inferior a um ano, o Ministério Público poderá propor a suspensão condicional do processo. Este instituto permite suspender o processo de dois a quatro anos, desde que o acusado cumpra algumas condições e possua os requisitos para a concessão do benefício previstos nos artigos 89 da Lei nº 9.099/95 c/c 77 do Código Penal. Ademais, é necessário que haja aceitação do acusado e o Juiz deve homologá-la. Observe-se que tal instituto é aplicado tanto nos Juizados Especiais como no Juízo Comum.

Uma vez recebida a denúncia ou a queixa-crime, será iniciada a instrução, primeiramente com a oitiva da vítima, depois a oitiva das testemunhas de acusação, seguindo a ordem que garante a ampla defesa e o contraditório, será a oitiva das testemunhas de defesa, e por fim da instrução o interrogatório do acusado.

Finda a instrução será iniciado o debate oral: primeiramente a acusação, que será seguida pela defesa, depois o direito de réplica da acusação e, finalmente a réplica da defesa. Terminado o debate o Juiz proferirá a sentença, que é passível de apelação no prazo de dez dias, a teor do § 5º do artigo 76 c/c § 1º do artigo 82, ambos da Lei nº 9.099/95.

6 CONCLUSÃO

Em decorrência do crescente volume de demandas que são submetidas diariamente ao Poder Judiciário, este não mais consegue solucioná-las de forma célere e eficaz, como espera a sociedade. Dessa forma, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia implantou o projeto Balcão de Justiça e Cidadania, que tem como objetivo ampliar o acesso à ordem jurídica justa, a fim de viabilizar o acesso dos cidadãos à orientação jurídica e de tentar a composição entre os litigantes, sem a necessidade de recorrer ao judiciário.

Atualmente existem em funcionamento 88 unidades do projeto Balcão de Justiça e Cidadania em todo o Estado, sendo 50 no interior e 38 na capital. Em todas as comarcas do Estado que existem Juizados Especiais instalados há também unidades do Projeto em funcionamento.

O atendimento nas unidades do projeto Balcão de Justiça e Cidadania é gratuito e busca a pacificação social por meio da mediação comunitária. Além de facilitar o acesso a justiça, de forma desburocratizada, promove a celeridade judicial e a integração social.

Com base no estudo apresentado, conclui-se que a mediação é um mecanismo capaz de produzir resultados qualitativamente melhores do que os do processo contencioso, estimulando o cidadão a desenvolver habilidades de diálogo, na medida em que são os mesmos que criam a solução para os seus conflitos, tratando-os como desordem temporária e não como rompimento definitivo da relação, de modo a proporcionar o que a jurisdição não possui condições de oferecer, celeridade e restabelecimento do convívio social entre as partes.

Assim, a mediação constitui um meio democrático de acesso à Justiça, uma vez que surge no meio jurídico e nas comunidades, como forma de promover a pacificação social, conduzindo ao atendimento do objetivo fundamental do Estado Democrático de Direito que implica em uma justiça eficaz, célere e ao alcance de todos.

Os dados apresentados neste trabalho sobre o projeto Balcão de Justiça e Cidadania comprovam que a mediação é uma alternativa adequada à garantia do acesso a justiça pela orientação jurídica e para a solução dos conflitos de interesse dos cidadãos, favorecendo, sobretudo, aos reclamos sociais das comunidades periféricas, predominantemente formada pela camada hipossuficiente da população. Resta, portanto, esperar que haja a sua expansão pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pois o Projeto contribui para dar acesso à população que procura orientação quanto aos seus direitos, ou tem conflitos cuja solução ainda não foi formalizada judicialmente.

O que se propõe é o encaminhamento de proposta ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia visando à ampliação da competência do projeto Balcão de Justiça e Cidadania para a área criminal, possibilitando a apreciação de fatos relacionados às infrações penais de menor potencial ofensivo, facilitando e simplificando ainda mais o acesso à justiça da camada social hipossuficiente.

A efetivação de tal proposta promoveria a ampliação do acesso à justiça, visando, sobretudo, atingir a camada da população menos favorecida economicamente, com orientação jurídica gratuita e desburocratizada, permitindo a formalização da notícia do fato delituoso em local mais próximo de sua residência, com a posterior tentativa de composição na própria unidade em audiência que ficará desde já agendada.

Mas não é só isso. Estaria se criando uma nova opção para o cidadão noticiar o fato delituoso de menor potencial ofensivo, sem que tenha que, necessariamente, se dirigir à delegacia de polícia ou a central de queixas do juizado especial para registrar a sua ocorrência.

Além disso, com a implantação da proposta, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia estaria incentivando ainda mais à mediação comunitária como instrumento eficaz na resolução dos conflitos, inclusive, na área criminal, permitindo, em determinadas situações, que as pessoas residentes no próprio local do fato tenham conhecimento do ocorrido e de sua resolução, servindo como mecanismo de inibição social para eventual reiteração da conduta naquela localidade.

Haveria, ainda, a possibilidade de inserção do projeto Balcão de Justiça e Cidadania em outros programas sociais do Estado, a exemplo do Programa Pacto pela Vida, agregando-o a estrutura das Bases Comunitárias de Segurança Pública como relevante projeto social de acesso à justiça e de exercício pleno da cidadania.

Sabemos que atualmente a criminalidade se revela a partir de uma construção social, não podendo mais ser encarada fenomenologicamente como sendo apenas um dado natural. Não restam dúvidas de que a sociedade se encontra assombrada com a elevada taxa de criminalidade e de violência, a qual atinge não mais somente as grandes cidades, mas a maioria dos municípios de todo o país. A sensação de insegurança e de pânico é algo presente na população.

É exatamente por isso que vivenciamos um momento em que se faz essencial à abertura de um espaço próprio para o diálogo e debate sobre as questões relacionadas à segurança pública, permitindo que o Estado se organize para o combate a criminalidade, a

qual tem se mostrado cada vez mais organizada.

Para tanto, surge à necessidade de se acabar com a existência de ações estatais desarticuladas, destinadas à resolução de problemas pontuais; é preciso deixar para trás os paliativos aplicados para combater muitas mazelas, pois chegou o momento em que tudo se estrangula e nada se resolve.

O que se almeja é a proliferação de projetos sociais, permitindo o amplo acesso a justiça, principalmente das pessoas hipossuficientes, a partir da extensão da competência do projeto Balcão de Justiça e Cidadania para a área criminal, com a finalidade de demonstrar que a questão é mais de se enxergar a floresta do que simplesmente a árvore.

A ampliação da competência do Projeto para a área criminal está inserida numa perspectiva de que não adianta clamarmos por segurança pública baseada tão somente na presença do exército nas ruas. Não é este o ponto crucial a ser enfrentado. O que precisamos é a presença de um exército de projetos sociais, com a criação de novas oportunidades de vida, que levem (e garantam) aos cidadãos uma melhor distribuição de rendas, assegurando a todos os direitos a educação, acesso à justiça, saúde, igualdade, dignidade da pessoa humana, enfim, tudo que efetivamente busque a valorização do ser humano.

Somente a partir do instante — em que forem executadas políticas públicas sérias e concretas, com a finalidade precípua de se garantir (na prática) os direitos fundamentais dos cidadãos — é que será possível acreditar na possibilidade de mudança da sociedade, com melhor formação dos indivíduos e racionalização das ações.

Apenas um Estado democrático, fundado na valorização do ser humano e na incansável busca de seu aperfeiçoamento, sendo garantidor dos direitos fundamentais dos cidadãos, é que pode conduzir à exata compreensão do tema. Enquanto se estiver frente a uma sociedade materialista e com sede de poder, despreocupada com a melhoria da qualidade de vida das pessoas, se estará diante de uma sociedade de exclusão antecipada.

Eis que surge, portanto, o relevante papel do Poder Judiciário baiano. A ampliação da competência de um Projeto de sucesso, que passará a abarcar também a resolução de conflitos criminais de menor potencialidade, sem burocracia, com celeridade, de forma gratuita e lastreada no diálogo entre as pessoas (mediação comunitária), sem dúvidas, contribuindo decisivamente com mais um grandioso passo em busca de se garantir aos cidadãos o exercício pleno da cidadania.

Portanto, é inegável a afirmação atual de que a justiça brasileira percorre o caminho em busca do diálogo e da aproximação com a sociedade. Tal constatação tem conduzido os

Tribunais de todo o país a implementar ações, projetos e programas direcionados a valorização dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Não resta dúvida de que somente a interlocução permanente entre o Poder Judiciário e a sociedade é que permitirá alcançar uma sociedade mais justa, menos litigiosa e que tenha a consciência sobre valores que lhe são postos à disposição e se revelam irrenunciáveis.

Para tanto, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tem envidado esforços em prol da consolidação permanente da cultura de valorização do ser humano e um dos seus projetos de sucesso é o Balcão de Justiça e Cidadania, que visa difundir e incentivar o exercício pleno da cidadania.

A valorização de conceitos que integram a formação do ser humano representa mudança de cultura, vez que transforma lágrimas em sorriso, diferenças em respeito, permitindo a construção de mecanismos de crescimento. É preciso estar aberto para ouvir e acolher o outro. Ao invés do ponto final, as reticências. Há sempre novas e outras razões, há sempre espaço para o incentivo ao exercício pleno da cidadania, e nada melhor que o diálogo, objeto principal da mediação comunitária.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2009.

BACELLAR, Roberto Portugal. A mediação no Contexto dos Modelos Consensuais de Resolução de Conflitos. São Paulo: **Revista de Processo**, v. 24, n. 95, jul/set. 1999.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado. Balcão de Justiça e Cidadania. **Atividades em 2010 - 2011**. Disponível em: < http://www5.tjba.jus.br/images/pdf/relatorio_2010_2011_balcao.pdf> Acesso em: 12 dez. 2013.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado. Balcão de Justiça e Cidadania. **Relatório de Atividades 2012 -2013**. 2013a Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/BJC_RB_2012-2013.pdf> Acesso em: 12 dez. 2013.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado. Balcão de Justiça e Cidadania. Satisfação do usuário; pesquisa de opinião 2010/2013. [2014] Disponível em: < http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/Pesquisa_2013.pdf> Acesso em: 12 dez. 2013.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado. Decreto Judiciário nº 43, de 27 de janeiro de 2011, dispõe sobre a Coordenação Jurídica e a competência para homologação de acordos no âmbito do projeto Balcão de Justiça e Cidadania em todo o Estado da Bahia. **Diário da Justiça Eletrônico**, nº 407, 28 jan. 2011. Caderno 1, p. 6. Disponível em: <http://www.tjba.jus.br/diario/internet/inicial.wsp?tmp.diario.nu_edicao=407&tmp.diario.cd_caderno=&tmp.diario.cd_secao=&tmp.diario.dt_inicio=28/01/2011&tmp.diario.dt_fim=01/08/2014&tmp.diario.id_advogado=&tmp.diario.pal_chave=>>. Acesso em: 12 dez. 2013.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado. Decreto Judiciário nº 184, de 14 de março de 2013, dispõe sobre a Coordenação Jurídica e a competência para homologação de acordos no âmbito do projeto Balcão de Justiça e Cidadania em todo o Estado da Bahia. **Diário da Justiça Eletrônico**, nº 916, 15 mar. 2013. Caderno 1, p 5. 2013b. Disponível em: <http://www.tjba.jus.br/diario/internet/inicialwsp?tmp.diario.nu_edicao=916&tmp.diario.cd_caderno=&tmp.diario.cd_secao=&tmp.diario.dt_inicio=14/03/2013&tmp.diario.dt_fim=01/08/2014&tmp.diario.id_advogado=&tmp.diario.pal_chave=> Acesso em: dez. 2013.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Projetos Especiais. **Relatório de gestão 2008/2009**. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/images/pdf/bjc-relatrio-2008-2009.pdf>> 12 dez. 2013.

BAHIA, Tribunal de Justiça do Estado. **Resolução nº 1/2003**. Cria Balcões de Justiça e Cidadania, no âmbito do Programa Justiça Cidadã e do Projeto Acesso à Justiça. Disponível em <<http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=199&tmp.secao=4>> Acesso em: 12 dez. 2013.

BAHIA, Tribunal de Justiça do Estado. **Resolução nº 5/2006, de 17 de abril de 2006**. Altera A Resolução Nº 08/2004, Que Dispõe sobre o Balcão de Justiça e Cidadania. Disponível em:

<<http://www5.tjba.jus.br>>. Acesso em: 12 dez. 2013

BAHIA, Tribunal de Justiça do Estado. **Resolução nº 8/2004**. Altera a resolução 01/2003 que criou o Balcão de Justiça e Cidadania. Disponível em: <<http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=2731&tmp.secao=4>>. Acesso em: 12 dez. 2013.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado. Secretaria de Ação Social. **Relatório de gestão. 2006/2007**. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/images/pdf/bjc-relatorio-2006-2007.pdf>> Acesso em: 12 dez. 2013.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. Câmara Federal. **Projeto de Lei de nº 4827/1998**. Institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos. 1998. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br>>. Acesso em: 27 dez. 2013

BRASIL. Câmara Federal. **Projeto de Lei nº 4891/2005**. Regula o exercício das profissões de Árbitro e Mediador e dá outras providências. 2005. (Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br>>. Acesso em: 27 dez. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 27 dez. 2013.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm> Acesso em: 27 dez. 2013.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 10.259, de 12 de Julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm Acesso em: 27 dez. 2013.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 11.313, de 28 de Junho de 2006**. Altera os arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal. Disponível em: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11313.htm> Acesso em: 27 dez. 2013.

CAETANO, Luiz Antunes. **Arbitragem e mediação**. São Paulo: Atlas, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet (trad). Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Daniel Carneiro. A mediação de conflitos como instrumento de acesso à justiça

e incentivo à cidadania. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2673, 26, out.2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17698>>. Acesso em: 2 dez. 2013.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPodivm, 2006. v. 1

FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS – Fonaje. **Enunciados**. Disponível em: <<http://www.fonaje.org.br/site/enunciados/>> Acesso em: 2 dez. 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido; CINTRA, Antonio Carlos Araújo Cintra. **Teoria Geral do Processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

GRUNWALD, Astried Brettas. A mediação como forma efetiva de pacificação social no Estado Democrático de Direito. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 9, n. 289, 22 abr. 2004. Disponível em: Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5117>>. Acesso em: 2 dez. 2013.

LOPES JR. Aury. Justiça Negociada: Utilitarismo Processual e Eficiência Antigarantista. In: CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre. (Org.) **Diálogos sobre a Justiça Dialogal: Teses e Antíteses sobre os Processos de Informalização e Privatização da Justiça Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PAZZAGLINI FILHO, Marino et al. **Juizado Especial Criminal**. Aspectos Práticos da Lei nº 9.099/95. 3ed. São Paulo: Atlas, 1999.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

_____, **A mediação comunitária: instrumento de democratização da justiça**. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/ficheiros2/files/miguel%20reale%201.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2013.

SALES, Lília Maia de Moraes. VASCONCELOS, Mônica Carvalho. **Mediação Familiar, um estudo histórico-social das relações de conflitos nas famílias contemporâneas**. Fortaleza: Expressão Gráfica, 2006.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Ação Penal Pública: Princípio da Oportunidade Regrada. Aplicação nos juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Atlas, 1999.

SODRÉ, Eduardo. **Juizados Especiais Cíveis: Processo de Conhecimento**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

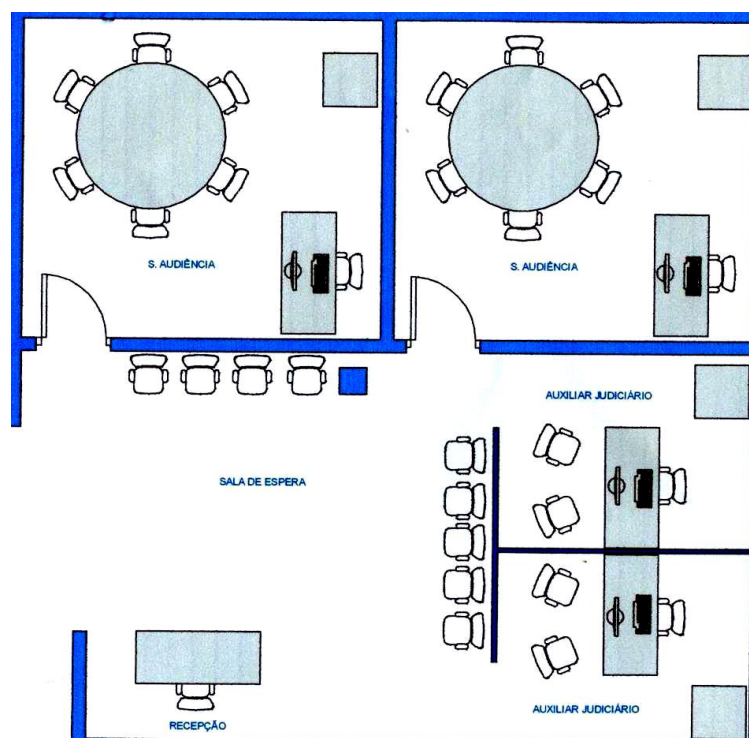
VASCONCELOS, Mônica Carvalho. **Noções gerais sobre a mediação de conflitos**. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/images/pdf/bjc-mediacao.pdf>>. Acesso em: 2 dez. 2013.

VASCONCELLOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

WALDO, Wanderley. **Mediação**. Brasília: Editora MSD, 2004.

WARAT, Luís Alberto. **O Ofício do Mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

ANEXO A – Estrutura física da unidade do Balcão de Justiça e Cidadania



BENS NECESSÁRIOS PARA A INSTALAÇÃO DA UNIDADE DO BALCÃO DE JUSTIÇA E CIDADANIA:

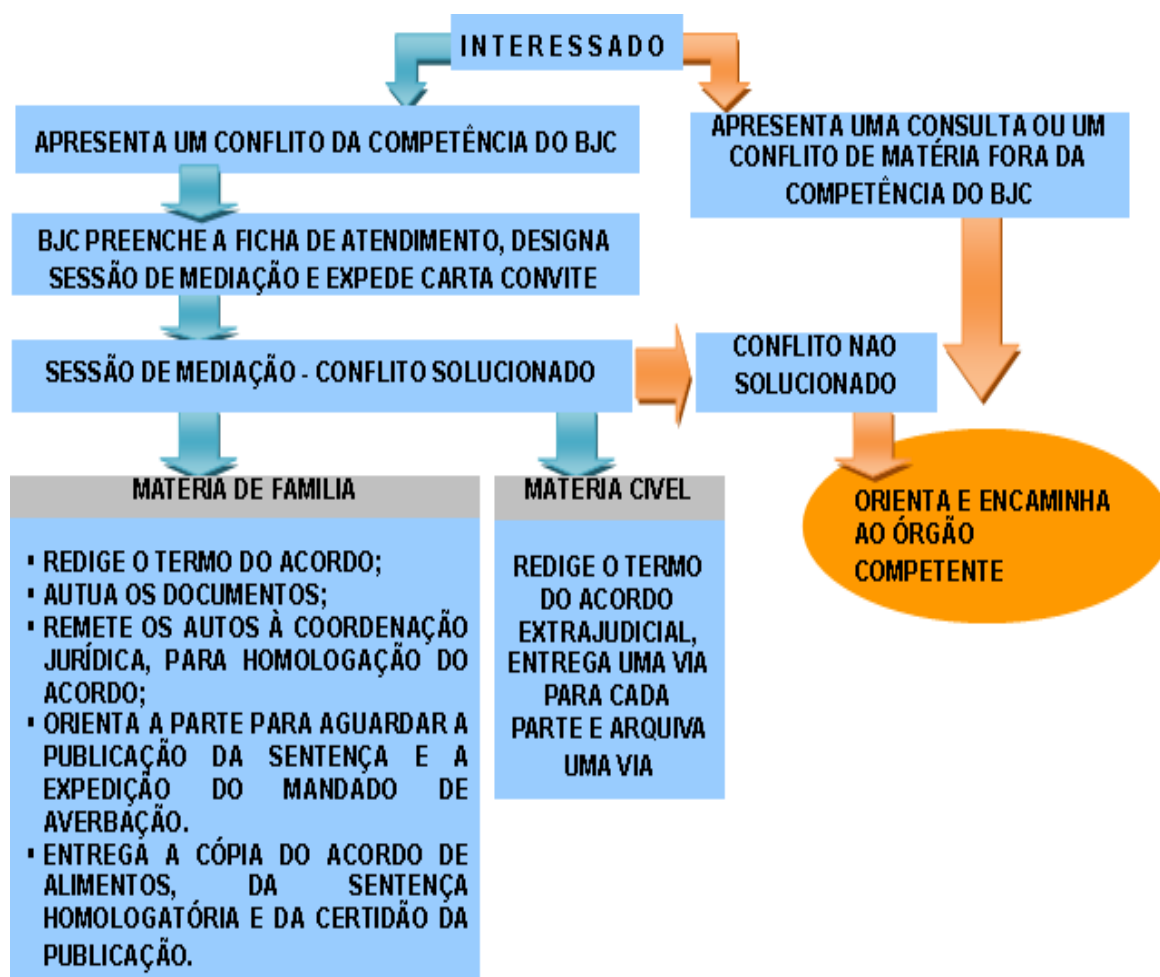
Imóvel

Deve dispor de área compatível para abrigar em suas dependências a sala de audiência, local em que se realiza a mediação, além de salas de atendimento e recepção.

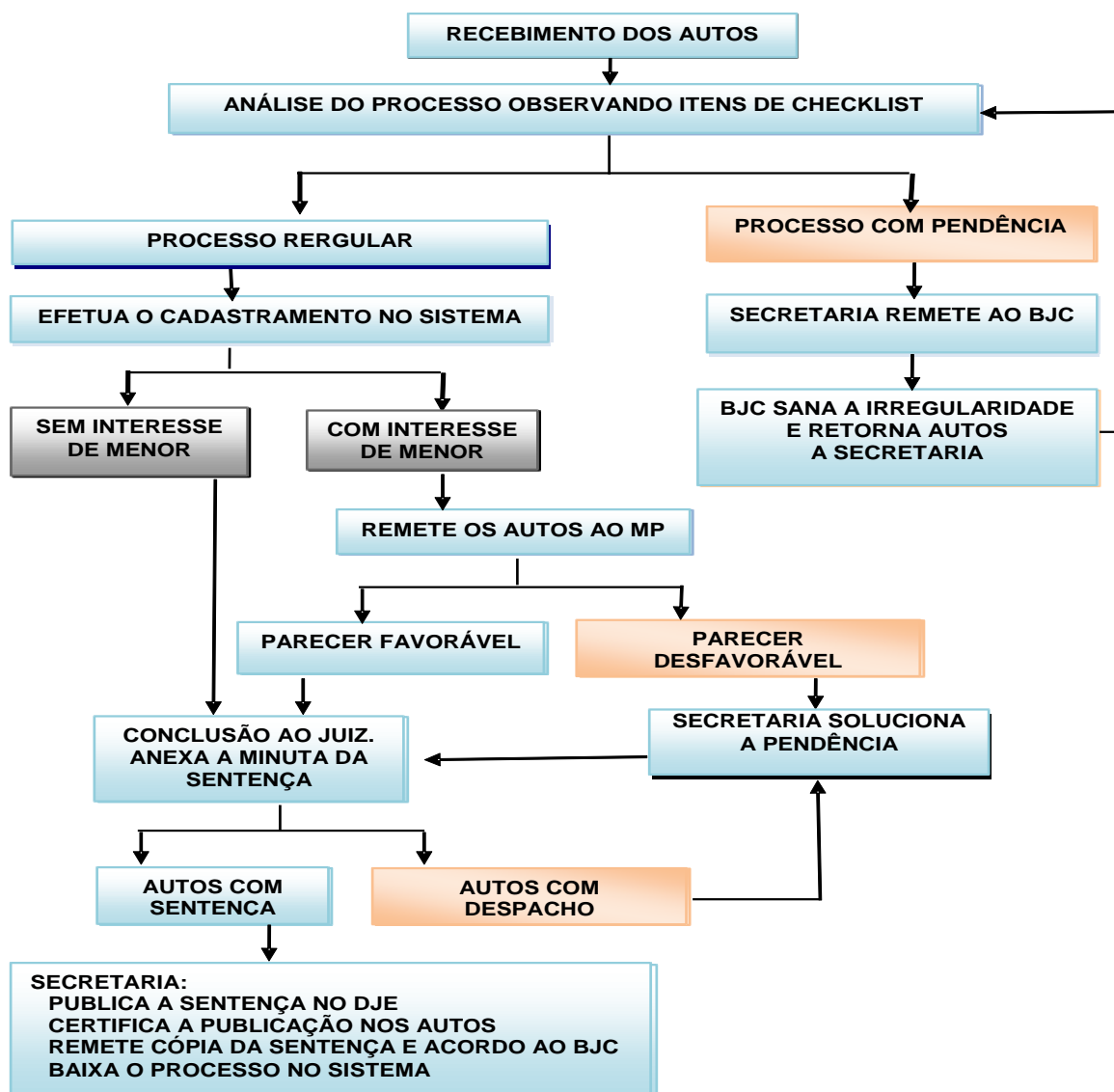
Móveis e equipamentos

2 mesas para o atendimento; 1 mesa para a recepção; 1 mesa redonda para a sala de mediação; 1 mesa de apoio (para microcomputador) para a sala de mediação; 4 cadeiras giratórias; 7 cadeiras fixas; 1 longarina com, no mínimo, 4 assentos; 1 armário para a guarda de material de expediente; 1 armário para pastas suspensas; 2 microcomputadores para a sala de atendimento; 1 impressora para a sala de atendimento (compartilhada); 1 microcomputador para a sala de mediação; 1 impressora para a sala de mediação; 3 estabilizadores; 1 bebedouro com garrafão; ventiladores e linha telefônica.

ANEXO B - Fluxograma dos procedimentos no Balcão de Justiça e Cidadania



ANEXO C - Fluxograma dos procedimentos na Secretaria Jurídica



ANEXO D - Resolução nº 05/2006**RESOLUÇÃO Nº 05/2006****ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 08/2004, QUE DISPÕE SOBRE O BALCÃO DE JUSTIÇA E CIDADANIA.**

O **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, em Sessão Plenária Extraordinária realizada em 17 de abril de 2006, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 29 da Lei de Organização Judiciária e 59 do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de aproximar a comunidade da Justiça, possibilitando ao jurisdicionado e efetivo exercício da cidadania;

CONSIDERANDO a necessidade de disponibilizar aos jurisdicionados carentes de recursos econômicos, um serviço de acesso à justiça que facilite a solução dos conflitos através da conciliação;

RESOLVE

Art. 1º Alterar a Resolução nº 08/2004, que dispõe sobre o Balcão de Justiça e Cidadania, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Os Balcões de Justiça e Cidadania ficam inseridos no âmbito da Assessoria de Ação Social. (NR)

TÍTULO I
Da Organização dos Balcões de Justiça e Cidadania
CAPÍTULO I
Disposições Gerais
Seção I
Competência

Art. 2º Compete aos Balcões de Justiça e Cidadania oferecer orientação e assistência jurídica, conciliação e mediação de conflitos de interesse, nas questões cíveis de menor complexidade, enumeradas no art. 3º, *caput*, da Lei 9.099/95, e nas que versem sobre separação judicial, divórcio, fixação de alimentos, regulamentação de visitas e união estável, bem como educação para a cidadania e difusão de informações para a prática de direitos e deveres. (NR).

Parágrafo único. Ficam excluídas da competência dos Balcões as causas de natureza falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho.

Seção II
Atendimento

Art. 3o (revogado)

Art. 4º O atendimento nos Balcões se dará em Núcleos de Justiça, Cidadania e Atendimento Social, em locais inseridos nas comunidades assistidas, preferencialmente em Associações de Bairro, Centros Comunitários, Escolas e Instituições Religiosas. (NR)

Parágrafo único. Para maior amplitude dos serviços prestados, fica o Presidente do Tribunal de Justiça autorizado a instituir o Balcão de Justiça e Cidadania Móvel.

Art. 5º O funcionamento dos Balcões dependerá de Termo de Compromisso e Cooperação Técnica firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Instituições de Ensino Superior ou entidades, cujas finalidades sociais sejam compatíveis com o Projeto e os objetivos do Poder Judiciário, podendo, conforme o caso, se fazer na modalidade Convênio.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia poderá celebrar convênios de cooperação técnica com instituições públicas e privadas para melhor viabilizar o projeto.

Art. 6º Compõe a estrutura organizacional do Balcão de Justiça e Cidadania:

- I** – Coordenação Geral;
- II** – Coordenação Jurídica;
- III** – Coordenação de Execução
- IV** - Equipe de Acompanhamento composta por integrantes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
- V** – Instituições Executoras;
- VI** – Instituições de Apoio;
- VII** – Parceiros Institucionais;
- VIII** – Agentes de Cidadania.

Parágrafo único. São atribuições das Instituições de Apoio: contribuir para a instalação e funcionamento de unidades do projeto; fazer parcerias institucionais; promover o relacionamento do Balcão de Justiça e Cidadania com a comunidade através dos agentes de cidadania, cabendo a estes entregar convocações, convites e correspondências, além de auxiliar no atendimento diário. (NR)

CAPÍTULO II
Da Coordenação Geral
Seção I
Composição

Art. 7º A Coordenação Geral caberá ao Assessor-Chefe da Assessoria de Ação Social do Tribunal de Justiça, tendo como suporte a equipe de acompanhamento prevista no art. 6º, inciso IV, desta Resolução. (NR)

Seção II
Das Atribuições

Art. 8º Compete à Coordenação Geral:

- I** – criar a Equipe de Acompanhamento, designando seus membros e supervisionando os trabalhos;
- II** – identificar parceiros executores para viabilização dos objetivos do Balcão, elaborando os respectivos cadastros, mantendo-os atualizados;
- III** – receber e aprovar, juntamente com o Coordenador Jurídico, projetos das instituições que pretendam apoiar ou executá-los;
- IV** – aprovar as localidades e áreas identificadas pelas Instituições Executoras, para instalação dos Balcões;
- V** – promover reuniões periódicas, para ajuste do Projeto, com as coordenações de execução;
- VI** – aprovar relatórios de funcionamento emitidos pela equipe de acompanhamento;
- VII** – receber e verificar a execução da despesa, encaminhando ao IPRAJ as prestações de contas realizadas pelas entidades executoras, solicitando ao referido órgão o repasse dos recursos necessários, conforme cronograma físico-financeiro; (NR)
- VIII** – promover a integração entre os diversos parceiros envolvidos na execução dos Balcões;

IX – providenciar, junto ao IPRAJ, as condições materiais necessárias ao pleno funcionamento dos Balcões, quando necessário;

X – exigir do Executor a relação dos alunos e agentes comunitários, para fins de cadastramento;

XI – certificar, juntamente com o Coordenador da Executora, os cursos, treinamentos e prática no Balcão de Justiça e Cidadania;

XII – zelar pelo efetivo cumprimento do Projeto, nos termos do Manual de Operações e Serviços do Balcão de Justiça e Cidadania;

XIII – presidir a instalação de Balcões, podendo delegar esta atribuição;

XIV – conceder entrevistas e divulgar, através da mídia, os assuntos atinentes aos Balcões, ou autorizar outrem a fazê-lo;

XV – determinar a suspensão das atividades dos Balcões, nos casos previstos no art. 17.

CAPÍTULO III
Da Coordenação Jurídica
Seção I
Composição

Art. 9º A Coordenação Jurídica será exercida por um Juiz de Direito, designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, tendo como suporte uma Secretaria Jurídica, composta por um Secretário, cargo privativo de Bacharel em Direito; dois Subsecretários, cargo de nível superior; dois digitadores e um estagiário. (NR)

Parágrafo único. O juiz, para as finalidades destinadas aos Balcões de Justiça e Cidadania que versem sobre separação judicial, divórcio, fixação de alimentos, regulamentação de visitas e as relativas à união estável, é considerado auxiliar das Varas de Família.

Seção II
Das Atribuições

Art. 10. Compete à Coordenação Jurídica:

I – realizar audiências para homologar os acordos efetuados nos Balcões, no âmbito da competência fixada na segunda parte do artigo 2º; (NR)

II – aprovar, juntamente com o Coordenador Geral, a indicação do nome do Coordenador de Execução;

III – (revogado)

IV – coordenar a Secretaria Jurídica do Balcão;

V – (revogado);

VI – (revogado).

Art. 10-A. Nos Balcões instalados no interior do Estado, a Coordenação Jurídica será exercida por um Juiz da comarca, designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que utilizará a sua estrutura cartorária para funcionar como secretaria jurídica.

Art. 11. Compete à Secretaria Jurídica:

I – dar suporte à Coordenação Jurídica; (NR)

II – recepcionar os processos a serem homologados, registrando-os no arquivo competente, conferindo:

a) origem;

b) numeração;

c) adequada instrução;

d) devida baixa.

III – preparar material para divulgação de audiências e homologações;

IV – coletar e sistematizar as informações encaminhadas pelos Coordenadores das instituições executoras,

com o objetivo de avaliação;

V – apresentar relatórios bimensais com os dados de atendimentos dos Balcões à Coordenação Geral;

VI – cuidar da guarda e conservação de documentos que permanecerem na Secretaria; (NR)

VII – preparar os processos para serem micro-filmados, providenciando a devida remessa;

VIII – administrar o pessoal lotado no setor;

IX – lançar os processos no Sistema de Acompanhamento e Informação Processual – SAIPRO, fazendo as devidas movimentações;

X - expedir mandados e quaisquer expedientes necessários à validação dos atos processuais.

CAPÍTULO IV

Equipe de Acompanhamento

Seção I

Das Atribuições

Art. 12. Compete à Equipe de Acompanhamento:

I – acompanhar as atividades dos Balcões, mantendo informado o Coordenador Geral;

II – apoiar ações de cidadania nos Balcões;

III – realizar reuniões periódicas para avaliação e elaboração de plano que oriente a continuidade do trabalho.

CAPÍTULO V

Da Instituição Executora e do Atendimento

Art. 13. As entidades e Instituições de Ensino Superior, previstas no art. 5o desta Resolução, serão responsáveis pela execução finalística do Projeto, como Instituições Executoras, e contarão com a participação de um Coordenador de Execução, Gestor Financeiro, Supervisores (Advogado inscrito na OAB), Agente de Cidadania, Alunos Estagiários (Bolsistas e/ou Voluntários) e pessoal de apoio; (NR)

Seção I

Das Atribuições

Art. 14. Compete ao Coordenador de Execução:

I – identificar áreas e localidades onde irão funcionar os Balcões de Justiça e Cidadania;

II – selecionar os estagiários, atendentes e supervisores, submetendo o resultado à apreciação do Coordenador Jurídico;

III – efetivar, quando necessário, termo de cooperação técnica ou convênio com parceiros locais, com prévia anuência da Coordenação Geral;.(NR)

IV – encaminhar os relatórios previstos no Termo de Acordo;

VI – prestar informações solicitadas pelos Coordenadores e Equipe de Acompanhamento do Tribunal de Justiça;

VI – encaminhar à Coordenação Jurídica os acordos que envolvam direitos indisponíveis para serem homologados; (NR)

VII – zelar pelo funcionamento do Balcão de Justiça e Cidadania;

VIII – cumprir todas as normas do Manual de Operações e Serviços.

Seção II

Do Atendimento

Art. 15. Poderão ser atendentes no Balcão de Justiça e Cidadania estudantes universitários e pessoas da comunidade selecionadas previamente, capacitados e contratados pela Instituição Executora, na forma do art. 14, II, competindo-lhes: (NR)

I – recepcionar as pessoas que comparecerem ao Balcão de Justiça e Cidadania, preenchendo os formulários próprios e adotando as providências indicadas no Manual de Operações e Serviços;

II – organizar e manter o arquivo das reclamações;

III - organizar a pauta de conciliações;

IV – disponibilizar ao Coordenador Jurídico, quando solicitado, quadro resumo de funcionamento do Balcão utilizando formulário próprio;

V – apresentar ao Supervisor relatório mensal das atividades desenvolvidas; (NR)

VI – cumprir integralmente as exigências do Manual de Operações e Serviços do Balcão;

VII – reduzir, em modelo próprio, os acordos extrajudiciais celebrados.

TÍTULO II
Da Instalação, Suspensão das Atividades e
Extinção dos Balcões de Justiça e Cidadania

CAPÍTULO I
Da Instalação

Art. 16. O Balcão será instalado por ato expedido pelo Coordenador Geral, tendo início através de Ação Afirmativa de Justiça e Cidadania:

I – de ofício;

II – por solicitação da Instituição Executora, de Magistrado, Promotor de Justiça ou outra autoridade local ou representante de instituição civil ou religiosa.

Parágrafo único. A instalação somente será considerada efetivada quando devidamente autorizada pela Presidência do Tribunal, em resposta à solicitação feita pelo Coordenador Geral.

CAPÍTULO II
Da Suspensão das Atividades

Art. 17. As atividades do Balcão de Justiça e Cidadania poderão ser suspensas temporariamente, em razão de impedimento ou ausência dos supervisores e atendentes ou por outro motivo relevante, a juízo da Coordenação Geral. (NR)

Parágrafo único. Em qualquer situação, a Instituição Executora e a Coordenação Geral serão imediatamente comunicadas.

Art. 18. Suspensas temporariamente as atividades do Balcão, a Coordenação Geral comunicará a ocorrência à Instituição Executora e à Presidência do Tribunal de Justiça, que expedirá portaria efetivando a suspensão. (NR)

Art. 19. Vencido o prazo estabelecido para suspensão ou cessado o motivo da suspensão, o Balcão reiniciará suas atividades, independentemente de qualquer formalidade, salvo a comunicação do fato ao Juiz Coordenador. (NR)

CAPÍTULO III
Da Extinção

Art. 20. O Balcão de Justiça e Cidadania será extinto:

I – quando não mais houver interesse da comunidade no seu regular funcionamento;

II – quando não houver condições para recrutamento de orientadores, agentes comunitários e atendentes; (NR)

III – quando, a critério da Coordenação Geral, for conveniente a extinção.

Art. 21. A extinção do Balcão de Justiça e Cidadania, proposta pela Coordenação Geral, será efetivada por Ato da Presidência do Tribunal de Justiça.

TÍTULO III
Dos Atos Procedimentais
CAPÍTULO I
Da Reclamação

Art. 22. A reclamação será formalizada na ocasião do atendimento.

§ 1º Compete ao atendente providenciar a conciliação de imediato, caso as partes estejam presentes, ou marcar data da sessão no caso de ausência do reclamado;

§ 2º Compete ao reclamante providenciar a entrega da convocação ao reclamado, por si ou por intermédio de outra pessoa, podendo também, caso queira, utilizar a via postal.

§ 3º No termo da reclamação constarão a data, a hora e o local da sessão, a informação de que o procedimento do Balcão é gratuito, a identificação completa do reclamante, a identificação possível do reclamado e a síntese

do pedido formulado, bem como a orientação do reclamado, caso queira, poderá comparecer à sessão acompanhado de advogado.

CAPÍTULO II Da Sessão de Conciliação

Art. 23. Presentes as partes, a sessão será aberta pelo supervisor, com a assistência do agente de cidadania e dos alunos estagiários. (NR)

Art. 24. Na sessão, o supervisor dará oportunidade para que as partes exponham suas razões, ouvindo-as atentamente e diligenciando para que se obtenha a conciliação. (NR)

§ 1º Obtida a conciliação, o Supervisor lavrará termo de acordo circunstanciado, que será visado e assinado por ele e pelas partes. (NR)

§ 2º Não havendo acordo, as partes serão orientadas sobre as providências e medidas que deverão ser adotadas. (NR)

§ 3º Serão realizadas quantas sessões sejam necessárias para compor a demanda, inclusive audiências presididas pela Coordenação Jurídica, quando for o caso. (NR)

Art. 25. As partes serão orientadas quanto às conseqüências do descumprimento dos acordos, inclusive no tocante à possibilidade de utilização do mesmo em execução judicial (art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil).

Parágrafo único: (revogado)

Art. 25-A. As questões processuais posteriores à homologação do acordo serão encaminhadas à livre distribuição, na forma da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e apreciadas pelos Juízes competentes para apreciar a matéria objeto da transação;

TÍTULO I Disposições Finais

Art. 26. Os serviços prestados pelos Balcões de Justiça e Cidadania serão gratuitos, não cabendo quaisquer ônus aos assistidos. (NR)

Art. 27. As instituições interessadas, na qualidade de parceiros institucionais, poderão disponibilizar profissionais, material de consumo e instalações adequadas, objetivando o bom funcionamento dos Balcões. (NR)

Parágrafo único. Serão da exclusiva responsabilidade das Instituições Executoras todas as obrigações, inclusive de natureza trabalhista, decorrentes dos serviços prestados por seus colaboradores perante os Balcões de Cidadania.

Art. 28. Os atos processuais serão publicados no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Art. 29. (revogado)

Art. 30. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pela Coordenação Geral em conjunto com a Coordenação Jurídica.

Art. 31º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 32º. Revogam-se o art. 3º, os incisos III, V e VI, do art. 10, o parágrafo único, do art. 25, o art. 29 e demais disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 17 de abril de 2006.

Des. BENITO A. DE FIGUEIREDO
Preside

ANEXO E - Decreto Judiciário nº 43**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 43, DE 27 DE JANEIRO DE 2011.**

Dispõe sobre a Coordenação Jurídica e a competência para homologação de acordos no âmbito do projeto Balcão de Justiça e Cidadania em todo o Estado da Bahia e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no artigo 10-A da Resolução nº 05, de 17 de abril de 2006, que dispõe sobre o Balcão de Justiça e Cidadania;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 121, parágrafo único, da Lei nº 10.845, de 27 de novembro de 2007 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia); e

CONSIDERANDO a similitude dos projetos Balcão de Justiça e Cidadania e Conselho Municipal de Conciliação,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que nas Comarcas de Entrância Inicial a Coordenação Jurídica dos Balcões de Justiça e Cidadania instalados seja exercida pelo Juiz Titular ou Substituto da Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, a quem competirá supervisionar a Unidade e homologar os acordos celebrados.

Art. 2º Determinar que nas Comarcas de Entrância Intermediária a Coordenação Jurídica dos Balcões de Justiça e Cidadania instalados seja exercida pelo Juiz Titular ou Substituto da Vara de Família, a quem competirá supervisionar a Unidade.

§ 1º Havendo mais de uma Vara de Família na Comarca, a Coordenação Jurídica dos Balcões de Justiça e Cidadania será exercida pelo Juiz Titular ou Substituto da 1ª Vara de Família.

§ 2º Na ausência de Vara de Família na Comarca, a Coordenação Jurídica dos Balcões de Justiça e Cidadania será exercida pelo Juiz Titular ou Substituto da Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.

§ 3º Na ausência de Vara de Família e havendo mais de uma Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais na Comarca, a Coordenação Jurídica dos Balcões de Justiça e Cidadania será exercida pelo Juiz Titular ou Substituto da 1ª Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.

§ 4º Nas Comarcas de mais de um Juiz, homologará o acordo o Juiz Titular ou Substituto da Vara de Família ou da Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, a depender da natureza da causa; no caso de existirem vários Juízes com a mesma competência, o acordo será encaminhado à homologação para a 1ª Vara de Família ou para a 1ª Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, a depender da natureza da causa.

Art. 3º Determinar que na Entrância Final a Coordenação Jurídica dos Balcões de Justiça e Cidadania instalados seja exercida por Juiz Titular de Vara de Substituições, designado pela Presidência, a quem competirá supervisionar as Unidades e homologar os acordos celebrados.

Art. 4º Esclarecer que a gestão do projeto Balcão de Justiça e Cidadania é realizada pela Assessoria Especial da Presidência II - Assuntos Institucionais e que eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelos telefones (71) 3372-

5077/5409.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de janeiro de 2011.

Des^a. TELMA BRITTO
Presidente

ANEXO F – Decreto Judiciário nº 184

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 184, DE 14 DE MARÇO DE 2013.

Altera o caput dos artigos 2º e 3º do Decreto Judiciário nº 43/2011.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.613, de 28 de dezembro de 2012, que reclassifica comarcas de entrância intermediária para entrância final,

RESOLVE

Art. 1º Alterar o caput dos artigos 2º e 3º do Decreto Judiciário nº 43, de 27 de janeiro de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Determinar que nas Comarcas de Entrância Intermediária e de Entrância Final do Interior do Estado a Coordenação Jurídica dos Balcões de Justiça e Cidadania instalados seja exercida pelo Juiz Titular ou Substituto da Vara de Família, a quem competirá supervisionar a Unidade.

Art. 3º Determinar que na Comarca de Salvador a Coordenação Jurídica dos Balcões de Justiça e Cidadania instalados seja exercida por Juiz Titular de Vara de Substituições, designado pela Presidência, a quem competirá supervisionar as Unidades e homologar os acordos celebrados."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de março de 2013.

DES. MARIO ALBERTO HIRS

Presidente

ANEXO G – Resolução nº 01/2003**Resolução nº 01/2003**

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**, em Sessão Plenária Ordinária realizada aos 14 (catorze) dias do mês de fevereiro de 2003, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 29 e 144 da Lei de Organização Judiciária e 59 do seu Regimento Interno, considerando a necessidade de estimular o efetivo exercício da cidadania, viabilizando aos cidadãos o acesso aos serviços judiciários,

R E S O L V E

Art. 1º - Ficam criados Balcões de Justiça e Cidadania, no âmbito do Programa Justiça Cidadã e do Projeto Acesso à Justiça.

Título I**Da Organização dos Balcões de Justiça e Cidadania****Capítulo I****Disposições Gerais**

Art. 2º - Compete aos Balcões de Justiça e Cidadania oferecer orientação e assistência jurídica, conciliação e mediação de conflitos, educação para a cidadania e facilitação para obtenção de documentação civil básica.

Art. 3º - Os Balcões de Justiça e Cidadania funcionarão em locais escolhidos dentro das comunidades assistidas, preferencialmente em Associações de Bairro, Centros Comunitários, Escolas ou Igrejas.

Art. 4º - Para maior amplitude de alcance dos serviços prestados, fica o Presidente do Tribunal de Justiça autorizado a instituir o Balcão de Justiça e Cidadania Móvel.

Art. 5º - O funcionamento dos Balcões dependerá de convênio entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Instituições de Ensino Superior, prioritariamente aquelas que mantenham em funcionamento curso de Direito.

Art. 6º - Os Balcões de Justiça e Cidadania contarão com a seguinte estrutura:

- I-** Coordenação Jurídica;
- II-** Coordenação de Execução;
- III-** Equipe de Acompanhamento;
- IV-** Coordenação Local;
- V-** Coordenação Geral do Executor.

Capítulo II

Da Coordenação Jurídica

Art. 7º - A Coordenação Jurídica caberá a um Juiz de Direito designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Seção I

Das Atribuições

Art. 8º - Compete à Coordenação Jurídica:

- I-** indicar juízes de direito que, designados pelo Presidente do Tribunal, serão responsáveis pela supervisão local e homologação dos acordos realizados nos Balcões;
- II-** designar o Coordenador Local e o Coordenador de Execução;
- III-** criar a Equipe de Acompanhamento;
- IV-** aprovar o Coordenador Geral do Executor;
- V-** aprovar a relação de alunos selecionados pelo Executor;
- VI-** aprovar os agentes comunitários indicados pelo Executor;
- VII-** apreciar proposta de instalação, extinção e reativação de Balcão de Justiça e Cidadania e determinar a suspensão temporária de suas atividades;
- VIII-** aprovar modelos de formulários padronizados para uso dos Balcões;
- IX-** presidir a instalação de Balcão, podendo delegar essa atribuição a outro magistrado;
- X-** conceder entrevistas e prestar informações à imprensa, em caráter oficial, acerca de assuntos atinentes aos Balcões, e autorizar outra pessoa a fazê-lo.

Capítulo III

Da Coordenação de Execução

Sessão I

Das Atribuições

Art. 9º Compete à Coordenação de Execução:

- I-** identificar parceiros executores para viabilização dos objetivos do Balcão, elaborando o respectivo cadastro e mantendo-o atualizado;

- II- identificar as áreas e localidades onde os Balcões deverão ser instalados;
- III- promover reuniões periódicas com coordenadores locais do Tribunal e do parceiro executor;
- IV- aprovar relatórios de funcionamento emitidos pela equipe de acompanhamento e pelas coordenações locais;
- V- encaminhar os respectivos relatórios ao Coordenador Jurídico;
- VI- promover a integração entre os diversos parceiros envolvidos na execução dos Balcões;
- VII- providenciar junto ao interveniente IPRAJ - as condições materiais necessárias para o pleno funcionamento do Balcão, quando necessário;
- VIII- fazer cumprir as exigências do convênio.

Capítulo IV

Da Equipe de Acompanhamento

Sessão I

Das Atribuições

Art. 10 - Compete à Equipe de Acompanhamento:

- I- acompanhar as atividades dos Balcões, mantendo informados os coordenadores Jurídico e de Execução;
- II- coletar e sistematizar as informações encaminhadas pelo Coordenador Local e Coordenador Geral do Executor, com o objetivo de avaliação;
- III- promover e viabilizar ações de cidadania nos Balcões;
- IV- realizar reuniões periódicas para avaliação e elaboração de um plano de ação que oriente a continuidade do trabalho.

Capítulo V

Da Coordenação Local

Sessão I

Das Atribuições

Art. 11 - Compete ao Coordenador Local:

- I- supervisionar o funcionamento do Balcão e exercer as funções administrativas de apoio necessárias;
- II - receber e expedir correspondências;

III- levar ao conhecimento da comissão de execução as comunicações dos orientadores e agentes comunitários;

IV- cuidar da guarda e conservação de documentos;

V - elaborar e enviar relatórios de funcionamento do Balcão.

Capítulo VI

Da Coordenação Geral do Executor

Sessão I

Das Atribuições

Art. 12 - Compete ao Coordenador Geral do Executor:

I- selecionar os estagiários, atendentes e professores, submetendo o resultado à apreciação do Coordenador Jurídico;

II- efetivar, quando necessário, termo de cooperação técnica ou convênio com parceiros locais, inclusive para uso de espaço físico;

III- encaminhar os relatórios previstos no convênio;

IV- prestar informações solicitadas pelos Coordenadores e Equipe de Acompanhamento;

V- zelar pelo funcionamento do Balcão de Justiça e Cidadania;

Capítulo VII

Dos Agentes Conciliadores

Sessão I

Das Atribuições

Art. 13 - Compete ao Atendente dos Balcões:

I- atender os reclamantes e, quando for o caso, redigir o termo de reclamação;

II- redigir carta-convite para o reclamado;

III- registrar o movimento diário de reclamações, de conciliações obtidas, de comparecimento e ausência das partes;

IV- organizar e manter o arquivo das reclamações;

V- organizar a agenda das conciliações;

VI- providenciar a impressão de formulários, conforme os modelos padronizados determinados pela coordenação;

VII- controlar por meio de formulário próprio o comparecimento dos conciliadores;

VIII- disponibilizar ao coordenador local o quadro resumo de funcionamento do Balcão utilizando formulário próprio;

Título II

Da Instalação, da Suspensão das Atividades e da Extinção dos Balcões de Justiça e Cidadania

Capítulo I

Da Instalação

Art. 14 - O Balcão será instalado por ato expedido pelo Coordenador Jurídico:

I - de ofício;

II - por solicitação de Magistrado, Promotor de Justiça, outra autoridade local ou representante de instituição civil ou religiosa;

III - por solicitação da Coordenação de Execução.

Parágrafo único - A instalação dos Balcões será autorizada pelo Coordenador Jurídico, mediante portaria, e será supervisionado por um Coordenador Geral por ele designado.

Capítulo II

Da Suspensão das Atividades

Art. 15 - As atividades do Balcão de Justiça e Cidadania serão suspensas, temporariamente:

I - em razão de impedimento ou ausência dos orientadores ou agentes comunitários, fatos que devem ser automaticamente comunicados à Coordenação de Execução;

II - por outro motivo relevante, a juízo da Coordenação de Execução local, devendo o fato ser comunicado imediatamente à Coordenação de Execução.

Art. 16 - Decidindo a Coordenação de Execução pela suspensão temporária das atividades do Balcão, o Coordenador Jurídico expedirá portaria efetivando a suspensão.

Art. 17 - Vencido o prazo estabelecido para suspensão ou cessando o motivo da suspensão, o Balcão reiniciará suas atividades, independentemente de qualquer formalidade, salvo a comunicação do fato à Coordenação de Execução.

Capítulo III

Da Extinção

Art. 18 - O Balcão de Justiça e Cidadania será extinto:

I- quando não mais houver interesse da comunidade no seu regular funcionamento;

II- quando não houver condições para recrutamento de orientadores e agentes comunitários;

III- quando, a critério da Coordenação de Execução, for conveniente a extinção.

Art. 19 - A extinção do Balcão de Justiça e Cidadania, proposta pela Coordenação de Execução, será efetivada mediante portaria expedida pelo Coordenador Jurídico.

Título III

Dos Procedimentos

Capítulo I

Da Reclamação

Art. 20 - A reclamação será formalizada na ocasião do atendimento.

§ 1º - Compete ao atendente providenciar a conciliação de imediato, caso as partes estejam presentes, ou marcar data da sessão no caso de ausência do reclamado.

§ 2º - Compete ao reclamante providenciar a entrega da convocação ao reclamado, por si ou por intermédio de outra pessoa, podendo também, caso queira, utilizar a via postal.

§ 3º - No termo de reclamação constarão a data, a hora e o local da sessão, a informação de que o procedimento do Balcão é gratuito, a identificação completa do reclamante, a identificação possível do reclamado e a síntese do pedido formulado, bem como a orientação de que o reclamado, caso queira, poderá comparecer à sessão acompanhado de advogado.

Capítulo II

Da Sessão de Conciliação

Art. 21 - Estando presentes as partes, a sessão será aberta pelo agente - conciliador.

Art. 22 - Na sessão, o agente-conciliador dará oportunidade para que as partes exponham suas razões, ouvindo-as atentamente e diligenciando para que se obtenha a conciliação.

§ 1º - Conseguida a conciliação, o Agente-conciliador lavrará termo de acordo circunstanciado, que será visado por ele e pelas partes.

§ 2º - Não havendo acordo, as partes serão orientadas sobre providências e medidas que deverão ser tomadas.

§ 3º - Não comparecendo uma das partes, será designada outra sessão de conciliação, arquivando-se o pedido se a ausência for da parte reclamante.

Art. 23 - As partes serão orientadas quanto às conseqüências do descumprimento do acordo, inclusive no tocante à

possibilidade de utilização do mesmo em execução judicial (art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil).

Título IV

Disposições Gerais

Art. 24 - Os trabalhos prestados aos Balcões de Justiça e Cidadania serão gratuitos e considerados *munus* público, sem vínculo empregatício com o Estado.

Art. 25 - As instituições interessadas, objetivando o bom funcionamento dos Balcões, poderão oferecer auxiliares, material de consumo e instalações adequadas.

Art. 26 - Reunir-se-ão as Coordenações, sempre que necessário, por convocação do Coordenador Jurídico.

Art. 27 - Os impressos existentes, em que conste a denominação Juizados Informais de Conciliação, serão utilizados até o final do estoque.

Art. 28 - Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação Jurídica.

Art. 29 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2.003.

Des. **Carlos Alberto Dutra Cintra**

Presidente

ANEXO H – Resolução nº 08/2004**Resolução nº 08/2004**

Altera a resolução 01/2003 que criou o Balcão de Justiça e Cidadania.

O **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, em Sessão Plenária Ordinária realizada aos 19 dias do mês de novembro de 2004, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 29 da Lei de Organização Judiciária e 59 do seu Regimento Interno,

RESOLVE

Alterar a resolução nº 01/2003 que criou o Balcão de Justiça e Cidadania, cujos artigos passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Ficam criados Balcões de Justiça e Cidadania, no âmbito do Programa Justiça Cidadã e do Projeto Acesso à Justiça.

Título I**Da Organização dos Balcões de Justiça e Cidadania****Capítulo I****Disposições Gerais****Seção I****Competência**

Art. 2º - Compete aos Balcões de Justiça e Cidadania contribuir para o acesso dos cidadãos carentes à Justiça, promovendo a conciliação e mediação de conflitos de interesses e educando para a cidadania através da difusão de informações e prática sobre direitos e deveres.

Seção II**Atendimento**

Art. 3º - Os Balcões de Justiça e Cidadania atenderão, exclusivamente, as demandas que envolvam direitos e obrigações entre as partes em que não sejam necessárias a interveniência do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Parágrafo Único - O atendimento se dará em Núcleos de Justiça, Cidadania e Atendimento Social, com os procedimentos descritos no Manual de Operações e Serviços.

Art. 4º - Os Balcões de Justiça e Cidadania funcionarão em locais inseridos nas comunidades assistidas, preferencialmente em Associações de Bairro, Centros Comunitários, Escolas ou Igrejas.

Parágrafo Único - Para maior amplitude de alcance dos serviços prestados, fica o Presidente do Tribunal de Justiça autorizado a instituir o Balcão de Justiça e Cidadania Móvel.

Art. 5º - O funcionamento dos Balcões dependerá de Termo de Compromisso e Cooperação Técnica firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Instituições de Ensino Superior ou entidades, cujas finalidades sociais sejam compatíveis com o Projeto e os objetivos do Poder Judiciário, podendo, conforme o caso, se fazer na modalidade Convênio.

Art. 6º - Compõe a estrutura organizacional do Balcão de Justiça e Cidadania:

I - Coordenação Geral;

II - Coordenação Jurídica;

III - Equipe de Acompanhamento composta por integrantes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

IV - Instituições executoras;

V - Instituições de apoio;

VI - Parceiros institucionais;

VII - Agentes de cidadania.

Parágrafo Único - São atribuições das instituições de apoio, contribuir para a instalação e funcionamento de unidades do projeto; das parcerias institucionais, oferecer seus serviços no âmbito dos Balcões e Cidadania com a comunidade; dos agentes de cidadania, promover o relacionamento do Balcão de Justiça e Cidadania com a comunidade, entregar convocações, convites e correspondências dentro da comunidade e auxiliar no atendimento diário.

Capítulo II

Da Coordenação Geral

Seção I

Composição

Art. 7º - A Coordenação Geral caberá ao Assessor Chefe da Assessoria de Planejamento do Tribunal de Justiça e terá como suporte a equipe de acompanhamento prevista no inciso III, do Art. 6º desta Resolução.

Seção II

Das Atribuições

Art. 8º - Compete à Coordenação Geral:

I - Criar a Equipe de Acompanhamento, designando seus membros e supervisionando os trabalhos;

II - Identificar parceiros executores para viabilização dos objetivos do Balcão, elaborando respectivo cadastro e

mantendo-o atualizado;

III - Receber e aprovar, juntamente com o Coordenador Jurídico, projetos das instituições que pretendam apoiar ou executa-los;

IV - Aprovar as áreas e localidades identificadas pelas Instituições Executoras, para instalação dos Balcões;

V - Promover reuniões periódicas para ajuste do Projeto Balcão de Justiça e Cidadania e acompanhamento com as coordenações de execução;

VI - Aprovar relatórios de funcionamento, emitidos pela equipe de acompanhamento com as coordenações executoras dos Balcões;

VII - Receber, conferir e encaminhar as prestações de contas realizadas pelas entidades executoras à Secretaria de Execução do Tribunal de Justiça, solicitando o repasse dos recursos pertinentes conforme o cronograma físico-financeiro;

VIII - Promover a integração entre os diversos parceiros envolvidos na execução dos Balcões;

IX - Providenciar junto ao IPRAJ as condições materiais necessárias para o pleno funcionamento do Balcão, quando necessário;

X - Exigir, do Executor, a relação dos alunos e agentes comunitários para fins de cadastramento;

XI - Certificar, juntamente com o Coordenador da Executora, os cursos, treinamentos e a prática no Balcão de Justiça e Cidadania;

XII - Zelar pela efetiva aplicação do Manual de Operações e Serviços do Balcão de Justiça e Cidadania;

XIII - Presidir a instalação de Balcão, podendo delegar esta atribuição;

XIV - Conceder entrevistas e divulgar, através da mídia, os assuntos atinentes aos Balcões, ou autorizar outrem a fazê-lo.

Capítulo III

Da Coordenação Jurídica

Seção I

Composição

Art. 9º - A Coordenação Jurídica caberá a um Juiz de Direito, designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça e terá como suporte uma Secretaria Jurídica composta por um Secretário (Cargo privativo de Bacharel em Direito), um Subsecretário (cargo de nível superior), um digitador e um estagiário.

Seção II

Das Atribuições

Art. 10 - Compete à Coordenação Jurídica:

I - Realizar Audiências quando necessárias e homologar os acordos efetuados nos Balcões;

II - Aprovar, juntamente com o Coordenador Geral, a indicação do nome do Coordenador de Execução;

III - Indicar, quando solicitado, Juiz de Direito a ser designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça para atender a eventuais excessos de demanda;

IV - Coordenar a Secretaria Jurídica do Balcão;

V - Zelar pelo bom desenvolvimento do projeto, promovendo sua divulgação entre os membros do Poder Judiciário;

VI - Promover reuniões periódicas para ajuste do projeto e acompanhamento com as coordenações gerais dos Balcões;

Art. 11 - Compete à Secretaria Jurídica:

I - Dar suporte às demandas da Coordenação;

II - Recepcionar os processos a serem homologados, registrando-os no arquivo competente e conferindo:

a) origem;

b) numeração;

c) adequada instrução;

d) devida baixa.

III - Preparar material para divulgação de audiências e homologações;

IV - Coletar e sistematizar as informações encaminhadas pelos Coordenadores das instituições executoras, com o objetivo de avaliação;

V - Apresentar relatórios bimensais com os dados de atendimentos dos Balcões à Coordenação Geral;

VI - Cuidar da guarda e conservação de documentos;

VII - Preparar os processos para serem micro-filmados, providenciando a devida remessa;

VIII - Administrar o pessoal lotado no setor.

Capítulo IV

Equipe de Acompanhamento

Seção I

Das Atribuições

Art. 12 - Compete à Equipe de Acompanhamento:

I - Acompanhar as atividades dos Balcões, mantendo informado o Coordenador Geral;

II - Apoiar ações de cidadania nos Balcões;

III - Realizar reuniões periódicas para avaliação e elaboração de plano que oriente a continuidade do trabalho.

Capítulo V

Da Instituição Executora e do Atendimento

Art. 13 - As entidades e Instituições de Ensino Superior, previstas no art. 5º, desta Resolução, serão responsáveis pela execução finalística do Projeto, como Instituições Executoras, e contarão com a participação de um Coordenador de Execução, Gestor Financeiro, Supervisores (Bacharéis em Direito), Alunos Formadores, Estagiários e pessoal de apoio;

Seção I

Das Atribuições

Art. 14 - Compete ao Coordenador de Execução:

I - Identificar áreas e localidades onde irão funcionar os Balcões de Justiça e Cidadania;

II - Selecionar os estagiários, atendentes e supervisores, submetendo-se o resultado à apreciação do Coordenador Jurídico;

III - Efetivar, quando necessário, termo de cooperação técnica ou convênio com parceiros locais, inclusive para uso de espaço físico;

IV - Encaminhar os relatórios previstos no Termo de Acordo;

V - Prestar informações solicitadas pelos Coordenadores e Equipe de Acompanhamento do Tribunal de Justiça;

VI - Encaminhar à Coordenação Jurídica os processos conclusos, para serem homologados;

VII - Zelar pelo funcionamento do Balcão de Justiça e Cidadania;

VIII - Cumprir todas as normas do Manual de Operações e Serviços.

Seção II

Do Atendimento

Art. 15 - Poderão ser atendentes no Balcão de Justiça e Cidadania estudantes universitários ou pessoas da comunidade selecionadas, capacitadas e contratadas pela Instituição Executora, competindo-lhes:

I - Recepcionar a todas as pessoas que comparecerem ao Balcão de Justiça e Cidadania, preenchendo os formulários próprios e adotando as providências indicadas no Manual de Operações e Serviços;

II - Organizar e manter o arquivo das reclamações;

III - Organizar a pauta de conciliações;

IV - Disponibilizar ao Coordenador Jurídico, quando solicitado, quadro resumo de funcionamento do Balcão utilizando formulário próprio;

V - Apresentar relatório mensal das atividades desenvolvidas, ao Supervisor;

VI - Cumprir integralmente as exigências do Manual de Operações e Serviços do Balcão.

Título II

Da Instalação, Suspensão das Atividades e Extinção dos Balcões de Justiça e Cidadania

Capítulo I

Da Instalação

Art. 16 - O Balcão será instalado por ato expedido pelo Coordenador Geral, tendo início através de Ação Afirmativa de Justiça e Cidadania:

I - De ofício;

II - Por solicitação da Instituição Executora, de Magistrado, Promotor de Justiça ou outra autoridade local ou representante de instituição civil ou religiosa.

Parágrafo Único - A instalação somente será considerada efetivada quando devidamente autorizada pela Presidência do Tribunal, em resposta à solicitação feita pelo Coordenador Geral.

Capítulo II

Da Suspensão das Atividades

Art. 17 - As atividades do Balcão de Justiça e Cidadania poderão ser suspensas, temporariamente:

I - Em razão de impedimento ou ausência de Supervisores, Atendentes;

II - Por ausência de materiais ou condições de trabalho nos Balcões;

III - Por outro motivo relevante, a critério da Coordenação Geral, devendo o fato ser comunicado imediatamente à Coordenação Jurídica e, se for o caso, ao Juiz designado.

Art. 18 - Decidindo a Coordenação Geral pela suspensão temporária das atividades do Balcão, após prévia comunicação à Presidência do Tribunal de Justiça, o fato será comunicado ao Coordenador Jurídico para conhecimento.

Art. 19 - Vencido o prazo estabelecido para suspensão ou cessando o motivo da suspensão, o Balcão reiniciará suas atividades, independentemente de qualquer formalidade, salvo a comunicação do fato ao Juiz Coordenador.

Capítulo III

Da Extinção

Art. 20 - O Balcão de Justiça e Cidadania será extinto:

I - Quando não mais houver interesse da comunidade no seu regular funcionamento;

II - Quando não houver condições para recrutamento de orientadores e agentes comunitários;

III - Quando, a critério da Coordenação Geral, for conveniente a extinção.

Art. 21 - A extinção do Balcão de Justiça e Cidadania, proposta pela Coordenação Geral, será efetivada por Ato da Presidência do Tribunal de Justiça.

Título III

Dos Atos Procedimentais

Capítulo I

Da Reclamação

Art. 22 - A reclamação será formalizada na ocasião do atendimento.

§ 1º - Compete ao atendente providenciar a conciliação de imediato, caso as partes estejam presentes, ou marcar data da sessão no caso de ausência do reclamado;

§ 2º - Compete ao reclamante providenciar a entrega da convocação ao reclamado, por si ou por intermédio de outra pessoa, podendo também, caso queira, utilizar a via postal.

§ 3º - No termo da reclamação constarão a data, a hora e o local da sessão, a informação de que o procedimento do Balcão é gratuito, a identificação completa do reclamante, a identificação possível do reclamado e a síntese do pedido formulado, bem como a orientação do reclamado, caso queira, poderá comparecer à sessão acompanhado de advogado.

Capítulo II

Da Sessão de Conciliação

Art. 23 - Estando presentes as partes, a sessão será aberta pelo agente- conciliador.

Parágrafo Único - O agente-conciliador será assistido pelo advogado, ou professor contratado pela Instituição Executora, que dará a orientação necessária ao bom termo de conciliação.

Art. 24 - Na sessão, o agente-conciliador dará oportunidade para que as partes exponham suas razões, ouvindo-

os atentamente e diligenciando para que se obtenha a conciliação.

§ 1º - Conseguída a conciliação, o Agente-conciliador lavrará termo de acordo circunstanciado, que será visado e assinado por ele e pelas partes.

§ 2º - Não havendo acordo, as partes serão orientadas sobre as providências e medidas que deverão ser adotadas e encaminhadas para o Núcleo de Prática Jurídica ou advogado da Instituição executora, para promover as medidas necessárias.

§ 3º - Serão realizadas quantas sessões sejam necessárias para compor a demanda, inclusive audiências presididas pela Coordenação Jurídica.

§ 4º - A homologação será atribuição do Juiz de Direito nos termos do Art. 10, inciso I.

Art. 25 - As partes serão orientadas quanto às conseqüências do descumprimento dos acordos, inclusive no tocante à possibilidade de utilização do mesmo em execução judicial (art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil).

Parágrafo Único - A competência do juízo de execução será do próprio Juiz Coordenador Jurídico do Balcão de Justiça e Cidadania, nos termos do art. 575 do CPC.

Título I

Disposições Finais

Art. 26 - Os serviços prestados pelos Balcões de Justiça e Cidadania serão gratuitos à população, não cabendo quaisquer ônus aos assistidos.

Parágrafo Único - Todas as obrigações, inclusive as de natureza trabalhista, decorrentes da prestação dos serviços pelas instituições executoras do Projeto, através dos seus colaboradores, nos termos do **Caput** deste artigo, serão de exclusiva responsabilidade dessas instituições, não cabendo qualquer vínculo empregatício com o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ou de natureza indenizatória.

Art. 27 - As instituições interessadas, objetivando o bom funcionamento dos Balcões, poderão, na qualidade de parceiros institucionais, disponibilizar profissionais, material de consumo e instalações adequadas.

Art. 28 - Os atos processuais serão publicados no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Art. 29 - Os processos findos serão arquivados na Secretaria Jurídica dos Balcões de Justiça e Cidadania.

Art. 30 - Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pela Coordenação Geral em conjunto com a Coordenação Jurídica.

Art. 31 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 19 de novembro de 2004.

Des. GILBERTO CARIBÉ

Presidente